

**COMITÊ PARA A PROMOÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE
PROTEÇÃO SOCIAL DOS POVOS INDÍGENAS**

**GRUPO DE TRABALHO
PROTEÇÃO SOCIAL DE POVOS INDÍGENAS DE RECENTE CONTATO**

**DIRETRIZES PARA A PROTEÇÃO SOCIAL DE POVOS INDÍGENAS
DE RECENTE CONTATO**

BRASÍLIA/DF

2025

Autoras e autores



Documento assinado digitalmente
BEATRIZ DE ALMEIDA MATOS
Data: 14/04/2025 14:29:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
CLARISSE DO CARMO JABUR
Data: 14/04/2025 17:09:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Beatriz de Almeida Matos
DEPIR/SEDAT/MPI



Documento assinado digitalmente
DANIEL LUIS DALBERTO
Data: 10/04/2025 22:25:15-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
ELAINE MOREIRA
Data: 14/04/2025 19:14:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Daniel Luis Dalberto
V Ofício de Administração com Atuação
Socioambiental da 6ª CCR -PIIRC

Clarisse Jabur
DEPIR/SEDAT/MPI

Documento assinado digitalmente

Elaine Moreira
Data: 14/04/2025 19:14:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
FERNANDA NUNES DE ARAUJO FONSECA
Data: 07/04/2025 11:19:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
JULIANA CABRAL DE OLIVEIRA DUTRA
Data: 07/04/2025 11:22:47-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Fernanda Nunes de Araujo Fonseca
COPIRC/CGIIRC/DPT/FUNAI

Juliana Cabral de Oliveira Dutra
COPIRC/CGIIRC/DPT/FUNAI



Documento assinado digitalmente
KARINE ASSUMPÇÃO
Data: 07/04/2025 13:54:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
LEANDRO RIBEIRO DO AMARAL
Data: 07/04/2025 12:33:16-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Karine Assumpção
COPIRC/CGIIRC/DPT/FUNAI

Leandro Amaral
COPIRC/CGIIRC/DPT/FUNAI



Documento assinado digitalmente
NEIDE MARTINS SIQUEIRA
Data: 07/04/2025 11:30:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente
LUCAS INFANTOZZI ALBERTONI
Data: 15/04/2025 17:40:58-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Neide Martins Siqueira
COPIRC/CGIIRC/DPT/FUNAI

Lucas Albertoni
COPISO/CGGAS/DAPSI/SESAI



Documento assinado digitalmente
BRUNO ALVES CHAVES
Data: 15/04/2025 20:11:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bruno Alves Chaves
CGPACD/DPSB/SNAS/MDS

Sumário

Apresentação	4
PARTE 1: FUNDAMENTAÇÃO	7
1. Introdução.....	7
2. Povos Indígenas de Recente Contato e o acesso a políticas públicas.....	11
3. Políticas de Proteção Social para Povos Indígenas de Recente Contato	14
4. Impactos das Políticas de Proteção Social e Previdência	19
3.1. Rápida monetarização, acesso a bens e mercadorias	20
3.2. Acesso e permanência nos centros urbanos	21
3.3. Fraudes e golpes relacionados aos cartões dos beneficiários	23
3.4. Barreiras de Acessibilidade.....	24
5. Os desafios relacionados à documentação civil básica.....	30
6. Consulta Livre Prévia e Informada junto a PIRC	33
7. Normas Jurídicas	38
8. Referências técnicas relativas ao problema apontado	40
PARTE 2: DIRETRIZES	43
1. Proteção Social de Povos Indígenas de Recente Contato	43
2. Direito à Consulta Livre Prévia Informada	45
3. A Documentação Básica como opção, mas não como obrigação para o acesso a direitos sociais.....	47
4. Povos Indígenas de Recente Contato que acessam políticas de transferência de renda e previdência	48
5. Povos Indígenas de Recente Contato que não acessam ou acessam minoritariamente políticas de transferência de renda e previdência	49
6. Base de dados do CadÚnico e INSS.....	49

Apresentação

O presente documento consolida extensas e complexas discussões técnicas realizadas no âmbito do Grupo de Trabalho de Proteção Social dos Povos Indígenas de Recente Contato, criado internamente ao [Comitê de Proteção PÚBLICAS de Proteção Social para Povos Indígenas](#), instituído pelo Decreto nº 11.707, de 18 de setembro de 2023.

Na 4^a reunião do Comitê, no dia 29 de maio de 2024, foi apresentada a Nota Conceitual do Grupo de Trabalho (GT) sobre Políticas Sociais para Povos Indígenas de Recente Contato, cuja elaboração, no âmbito do Ministério dos Povos Indígenas (MPI), seria realizada sob a coordenação da Secretaria Nacional de Direitos Territoriais Indígenas (SEDAT), em articulação com as áreas técnicas responsáveis pelo tema na Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI), quais sejam: a Coordenação-Geral de Promoção de Direitos Sociais (CGPDS/DPDS), vinculada à Diretoria de Promoção ao Desenvolvimento Sustentável, e a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC/DPT), vinculada à Diretoria de Proteção Territorial.

A 1^a Reunião do GT de Políticas Sociais para Povos Indígenas de Recente Contato ocorreu no dia 03 de julho de 2024, com o objetivo de instalar os trabalhos, discutir fluxos e aprovar o Plano de Trabalho para o período de vigência do mesmo. Na mesma ocasião, foram aprovados os órgãos integrantes do GT, que previamente faziam parte do Comitê.

Considerando-se as principais demandas das comunidades indígenas de recente contato foi, então, sugerida a participação de representantes dos seguintes órgãos: I. Ministério dos Povos Indígenas (SEART e SEDAT); II. Fundação Nacional dos Povos Indígenas (DPDS e DPT); III. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SAGICAD, SNAS/SENARC, SESAN); IV. Secretaria Nacional de Saúde Indígena (SESAI); V. Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH); VI. Conselho Nacional de Justiça (CNJ); VII. Ministério Público Federal (MPF), por meio do Ofício Socioambiental de Povos Isolados e de Recente Contato da 6^a Câmara de Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais; VIII. Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib); IX. Associação Brasileira de Antropologia (ABA); X. Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS); XI. Organizações indígenas com área de atuação relacionada aos temas pautados; XII. Organizações indigenistas com área de atuação relacionada aos temas pautados; XIII. Ministério dos Direitos Humanos e

Cidadania (MDHC); XIV. Ministério das Mulheres (MMULHERES); XV. Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); XVI. Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar (MDA)¹.

Deliberou-se pela realização de oito reuniões, que abordaram aspectos sensíveis em relação à temática da proteção social dos povos indígenas de recente contato. Essas, além de um caráter analítico, tiveram um importante caráter formativo e interdisciplinar, com intensa participação dos envolvidos. Eis o resumo dos aspectos tratados.

Reunião	Data	Tema
1	03 de julho de 2024	Instalação do GT, discussão sobre metodologia de funcionamento e de participantes, nivelamento de informações sobre a Política para Povos Indígenas de Recente Contato.
2	29 de julho de 2024	O que é Proteção Social, Assistência Social e o Sistema/Política Nacional de Assistência Social.
3	17 de agosto de 2024	Quais políticas são acessadas pelos povos indígenas de recente contato, quais e o quanto acessam – BI COPIRC.
4	28 de agosto de 2024	Discussão sobre as políticas de proteção social para os povos indígenas de recente contato, análise sobre a documentação civil e seu impacto no acesso a serviços de saúde e sociais, propostas de recomendações e ações a serem implementadas.

¹ Ofício circular SEI nº 153/2024/MPI, de 27 de junho de 2024.

5	18 de setembro 2024	Transferência de renda e orçamento público.
6	10 de dezembro de 2024	Finalização do produto do GT (1ª parte)
7	22 de janeiro de 2025	Finalização do produto do GT (2ª parte)
8	17 de março de 2025	Finalização do produto do GT (3ª parte)

Durante os intervalos entre reuniões do GT, este documento foi sendo redigido, processo no qual foram envidados, coletivamente, esforços para abranger discussões acumuladas no âmbito de diversos órgãos públicos que lidam com o tema da proteção social, que às vezes estão ativas e, em outras vezes, represadas em diversas gestões governamentais e mudanças no organograma da Esplanada.

Na primeira parte do documento (“FUNDAMENTAÇÃO”), são apresentadas discussões, normativas, análises técnicas e teóricas que fundamentam as diretrizes propostas e, na segunda parte (“DIRETRIZES”), as diretrizes propriamente ditas, sistematizadas por eixos temáticos.

PARTE 1: FUNDAMENTAÇÃO

1. Introdução

Conforme a [Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018](#), que define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, são considerados Povos Indígenas de Recente Contato (PIRC):

povos ou agrupamentos indígenas que mantêm relações de contato ocasional, intermitente ou permanente com segmentos da sociedade nacional, com reduzido conhecimento dos códigos ou incorporação dos usos e costumes da sociedade envolvente, e que conservam significativa autonomia sociocultural.

Tal conceito também foi incorporado, na íntegra, à [Portaria nº 693/PRES/FUNAI, de 23 de maio de 2019](#), que institui o Programa Korubo; à [Resolução CNDH nº 44, de 10 de dezembro de 2020](#), que dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos; à [Resolução CNAS Nº 44, DE 10 de dezembro de 2020](#), que Dispõe sobre acesso de famílias pertencentes a Povos Indígenas aos benefícios e serviços ofertados no âmbito da Rede Socioassistencial; e à [Instrução Normativa FUNAI nº 33, de 11 de novembro de 2024](#), que estabelece princípios, diretrizes e estratégias para a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas no planejamento, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de processos educativos junto aos PIRC.

De acordo com a normatativa interministerial da Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094/2018, a atenção à saúde dos PIRC deve observar os seguintes princípios:

- I - Direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições;
- II - Salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida e bem-estar da população;
- III - reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte;
- IV - Precaução na adoção ou suspensão de ações e decisões que possam apresentar riscos potenciais à vida ou à segurança do indivíduo ou da população;
- V - Vigilância quanto a intervenções e condutas que afetem ou dificultem a realização de práticas socioculturais tradicionais, incluindo aquelas que digam respeito à alimentação, habitação e ritual; e de condutas de saúde potencialmente danosas, tais como o excesso de medicação e procedimentos clínicos desnecessários;
- VI - Resolutividade das ações de saúde em nível local, no interior do território indígena a fim de evitar, tanto quanto possível, remoções para tratamento de saúde em centros urbanos; e
- VII - complementaridade e intersetorialidade nas iniciativas de atenção à saúde entre os órgãos e as instituições que possuem a atribuição de promover a assistência à população indígena.

Já a Instrução Normativa nº 33/2024 estabelece os seguintes princípios de atuação institucional junto aos PIRC para a temática dos processos educativos:

- I - Direito à autodeterminação, organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;
- II - Salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida, reprodução física e cultural e bem-estar;
- III - reconhecimento da maior vulnerabilidade social, epidemiológica, cultural e linguística dos Povos Indígenas de Recente Contato;
- IV - Precaução na adoção ou suspensão de ações e decisões que possam apresentar riscos potenciais aos Povos Indígenas de Recente Contato;
- V - Complementaridade e intersetorialidade na implementação de políticas de educação junto aos Povos Indígenas de Recente Contato;
- VI - Atendimento ao caráter intercultural, multilíngue, específico, diferenciado e comunitário dos processos educacionais junto aos Povos Indígenas de Recente Contato;
- VII - reconhecimento das formas próprias de ensino e aprendizagem dos Povos Indígenas de Recente Contato;
- VIII - reconhecimento de que as pedagogias próprias de cada povo indígena ocorrem em diferentes espaços e tempos de ensino e aprendizagem, de acordo com as suas culturas e que, portanto, dizem respeito à transmissão de saberes, conhecimentos e técnicas, rituais, modos próprios de manejo dos recursos naturais e de gestão do território, entre outros conhecimentos próprios;
- IX - Subordinação de quaisquer processos educativos às aspirações e aos projetos próprios dos Povos Indígenas de Recente Contato; e
- X - Direito à consulta livre, prévia, informada e de boa-fé.

Atualmente, a FUNAI reconhece 22 (vinte e dois) povos indígenas no escopo da categoria administrativa PIRC, habitando 36 (trinta e seis) terras indígenas, localizadas majoritariamente na Amazônia. Os povos incluídos na categoria PIRC são Akuntsu, Arara (TI Cachoeira Seca), Araweté, Avá-Canoeiro, Awa Guajá, Dâw, Enawene-nawe, Hupd'äh, Juma, Kanoe, Kinja, Korubo, Madija-Kulina, Nadëb, Parakanã, Pirahã, Suruwaha, Tsohom-djapa, Yanomami, Yuhupdeh, Yura e Zo'é. Está em curso um trabalho de qualificação técnica para inclusão de mais dois povos indígenas nesta lista².

A elaboração e a execução de políticas públicas diferenciadas para os PIRC devem considerar seus processos históricos de contato com a sociedade nacional, o nível de conhecimento que possuem sobre os códigos sociais externos, o modo de funcionamento do Estado brasileiro e os usos e costumes da sociedade envolvente, conjuntamente com critérios de vulnerabilidade epidemiológica, territorial, alimentar, sociocultural, psicossocial, política, intensidade e periodicidade de interação com

² Foi anexado a este texto uma tabela com informações sistematizadas acerca dos PIRC. Além das informações básicas como Terras Indígenas, população e unidade da FUNAI responsável pelo atendimento, são apresentadas informações relevantes ao tema da proteção social. A tabela foi elaborada com base nas informações coletadas pela Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato (COPIRC/CGIIRC/DPT/FUNAI) junto aos/as servidores(as) da FUNAI que trabalham nas unidades de atendimento a cada um desses povos e, portanto, requer constante processo de atualização e qualificação.

agentes do Estado e da sociedade civil, além de condições de atendimento pelas políticas indigenistas, de saúde e educação.

Apesar de muito diversos em seus contextos culturais, linguísticos, territoriais, demográficos e sociais, os PIRC compartilham diversas características, para além das vulnerabilidades socioepidemiológicas, que os destacam em relação aos demais povos indígenas brasileiros, no sentido, principalmente, de demandarem ações indigenistas diferenciadas de mediação e diálogo intercultural em relação às pautas e demandas do movimento indígena organizado, regional e nacionalmente, bem como em relação às estruturas de governança e controle social de políticas públicas das esferas federal, estadual e municipal.

A despeito do termo “recente” incorporado ao conceito PIRC, é essencial frisar que **o marcador temporal não deve ser compreendido como uma condição a ser superada, tampouco como critério obrigatório ou excludente para o reconhecimento desses povos, pelo Estado, nesta categoria administrativa**. A consulta aos históricos de contato dos PIRC possibilita a constatação de que, para além do marcador temporal, o que de fato os diferencia e justifica o desenvolvimento de políticas públicas específicas é o fator relacional, ou seja, a forma como se relacionam com as sociedades indígenas e não indígenas com as quais convivem, em maior ou menor grau.

Existem PIRCs cujo processo de contato já ultrapassa 50 anos, remontando às décadas de 1970 ou 1980, por exemplo, e que, diferentemente de outros povos contatados durante o mesmo período, mantiveram grande distanciamento do modo de vida não indígena, optando por não aprenderem a língua portuguesa, por exemplo, e permitindo a entrada de elementos exógenos às suas culturas de forma extremamente seletiva, a exemplo dos povos Suruwaha e Zo’é. Neste mesmo cenário, há povos com histórico de contato ainda mais distante temporalmente, como os Pirahã. Outros PIRC, diferentemente, têm trajetórias de contato muito mais recentes, como Korubo e Yura, embora apresentem demandas por processos educativos para maior entendimento do Estado brasileiro e da sociedade envolvente com intensidade e frequência muito superiores.

Outros PIRC, por sua vez, enfrentam processos de invisibilização de grande complexidade, cujos históricos de contato e sedentarização, em larga medida empreendidos por agências missionárias, com incentivo do Estado, tiveram início na primeira metade do século XX, embora não tenham sido totalmente bem-sucedidos (sob o entendimento integracionista, à época, do Estado). Povos como Hupd’äh, Yuhupdeh e Madija-Kulina, permaneceram por praticamente todo o século XX semi-sedentarizados, com pouquíssimo contato com instituições do Estado ou com ambientes urbanos, sem domínio mínimo da língua portuguesa, vivendo da caça, coleta, pesca e de pequenos roçados (quando existentes). Colecionam, portanto, “marcadores temporais de contato” diferenciados e múltiplos, no sentido de que não foram grupos contatados pelas extintas “Frentes de Atração”, por exemplo. A intensificação do processo de contato desses povos com agentes do Estado e da sociedade não indígena só adquiriu força muitos anos após o período de empreitadas proselitistas, quando começaram a ser implementadas as

políticas de formação e contratação de agentes indígenas de saúde e de professores indígenas, no início dos anos 2000.

A partir dos anos 2010, os Hupd'äh, Yuhupdeh e Madija-Kulina, bem como diversos grupos locais Yanomami no estado do Amazonas, começaram a ser inseridos, sem qualquer reflexão prévia, em ações de erradicação do sub-registro civil vinculadas à promoção de acesso massivo a políticas de transferência de renda e previdência social. Este pode ser compreendido como um terceiro marcador temporal do processo de contato desses grupos com a sociedade não-indígena. Isso os lançou a processos de monetarização desordenada e intensificação de contato com a sociedade envolvente sem precedentes, gerando ciclos de vulnerabilidade, em ambientes urbanos e periurbanos, até então inexistentes, sem que houvesse tempo ou estrutura adequada, no Estado, para o desenvolvimento de ações prévias de consulta, de vigilância epidemiológica, de processos educativos mínimos sobre a natureza de tais políticas e o uso do dinheiro, por exemplo.

Diferentemente de povos como Zo'é, Kinja e Suruwaha, que vivem em territórios demarcados para seu usufruto exclusivo (não compartilham território com outros povos indígenas) e dispõem de atenção contínua de equipes indigenistas vinculadas às Frentes de Proteção Etnoambiental Cuminapanema, Waimiri Atroari e Madeira-Purus, respectivamente, tal processo ocorreu num cenário de inexistência de estruturas específicas da FUNAI para atuação nos territórios Hupd'äh, Yuhupdeh, Madija-Kulina e Yanomami (AM), conjugado à retirada repentina de equipes da FUNAI, de modo geral, das Terras Indígenas brasileiras, em função de decreto de reestruturação do órgão.

Algo parecido aconteceu com os Arara da TI Cachoeira Seca onde, concomitantemente com a retirada repentina da FUNAI do território, iniciavam-se as negociações apressadas de Belo Monte e seu Componente Indígena do Programa Básico Ambiental de Compensação Ambiental, que, além de diversos outros impactos, também proporcionou a monetarização desordenada intensificada pelo acesso aos programas de transferência de renda e previdência.

Os impactos positivos ou negativos da entrada repentina de dinheiro em grupos locais PIRC, seja por meio do acesso a benefícios sociais e previdenciários, salários, recursos oriundos de programas de compensação ambiental ou outras fontes, constituem um fenômeno relativamente recente e pouco estudado³, que merece a atenção do Estado brasileiro e demanda a construção de instrumentos adequados de avaliação e monitoramento. Não há, até o momento, evidências sistematizadas ou dados concretos que reportem melhorias na qualidade de vida, na saúde ou na segurança alimentar em decorrência do acesso desordenado à renda por parte dos PIRC.

Não obstante, são contínuas e crescentes as demandas de diversos segmentos sociais - com atuação pontual, distanciada ou indireta com esses povos, e sem conhecimento qualificado sobre seus territórios - no sentido de inseri-los bruscamente como beneficiários de políticas de assistência e seguridade social, ignorando quaisquer impactos que possam causar sobre seus sistemas tradicionais de produção e obtenção de alimentos, suas relações cosmológicas com seus territórios e formas próprias de

³ Ver o capítulo 9. Referências técnicas relativas ao problema apontado.

organização social. Ignorando, ademais e fundamentalmente, a possibilidade de outras formas de bem-viver, buscando impor ao contexto dos PIRC a lógica de que todas as pessoas que não possuem renda tornam-se, automaticamente, pessoas em situação de extrema pobreza.

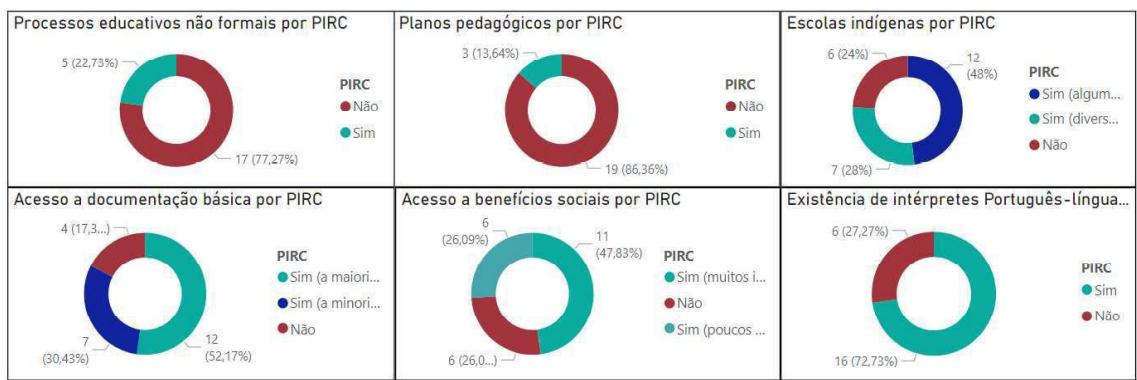
Mesmo constatando-se que o Estado brasileiro, através da FUNAI, desenvolve políticas específicas para alguns PIRC desde a década de 1990 - especialmente no caso de povos anteriormente “isolados”, que tiveram processos de contato com agentes do Estado e de pós-contato assistidos, por meio de planos de atenção à saúde e à segurança alimentar -, os esforços empenhados até o momento necessitam de maior estruturação normativa e institucionalização, considerando as fortes resistências, em múltiplas instâncias, quanto ao reconhecimento da importância de existir uma política específica destinada aos PIRC, com dotação orçamentária própria, enquanto mecanismo de coordenar e formular ações, salvaguardar direitos e proteger essas populações de processos de perda violenta e irreversível de seus estatutos sociais, de adoecimento psicossocial e de etnocídio.

As relações entre os PIRC e a sociedade envolvente requerem constantes e minuciosos esforços de mediação e tradução intercultural, para que haja respeito aos seus modos de vida, sem forçá-los à integração aos institutos não indígenas como via inevitável para terem a devida dignidade.

Por esta razão, a criação do GT PIRC no âmbito do Comitê para a Promoção de Políticas Públicas de Proteção Social dos Povos Indígenas se apresentou como necessária para a construção intersetorial de proposições de adequação e construção de políticas de proteção social que estejam em conformidade com as especificidades e interesses desses povos.

2. Povos Indígenas de Recente Contato e o acesso a políticas públicas

A realidade dos PIRC não é homogênea em relação ao acesso às políticas públicas, e a situação de vulnerabilidade mencionada não afeta todos estes povos. Pelo contrário, os povos de recente contato apresentam grande diversidade cultural, linguística, social, política e outras relativas ao tempo de contato e interação com a sociedade não indígena. Abaixo apresentam-se gráficos elaborados com base na tabela em anexo, os quais oferecem informações que indicam esta diversidade no que se refere ao acesso a políticas sociais:



Observa-se que, dos 22 povos indígenas de recente contato, seis não acessam benefícios sociais e seis povos acessam de forma não generalizada (apenas alguns indivíduos acessam). Estes são povos que possuem certa autonomia na produção de sua alimentação, cultivam e produzem os seus próprios alimentos, não são, ou são pouco, monetarizados, e poucos são os momentos que dependem de complementos externos.

Mostrou-se necessário, portanto, a definição de diretrizes específicas para os PIRC que não acessam majoritariamente políticas transferência de renda e previdência, pois estas se diferem das diretrizes relativas aos povos indígenas de recente contato que já acessam políticas de transferência de renda de forma generalizada.

Vale ressaltar que existem outras políticas indigenistas que também promovem a proteção social, porém adaptadas às especificidades indígenas, e que devem ser fortalecidas e mais bem formalizadas. No caso dos PIRC, a principal diretriz quanto ao atendimento do Estado, que inclusive consta como meta do PPA 2024-2027, é a construção de Programas específicos por povo que propõe um conjunto de ações transversais com o objetivo de proteção e promoção dos direitos de cada povo de recente contato, por meio da implementação de ações articuladas que considerem suas especificidades sociais, físicas e culturais. Atualmente, a FUNAI reconhece a existência de seis Programas específicos para PIRC⁴ (Kinja, Parakanã, Korubo, Zo’é, Awa Guajá e Xinane/Yura). Destes, apenas o Programa Korubo foi formalizado enquanto normativa, conforme a PORTARIA Nº 693/PRES/FUNAI, de 23 de maio de 2019.

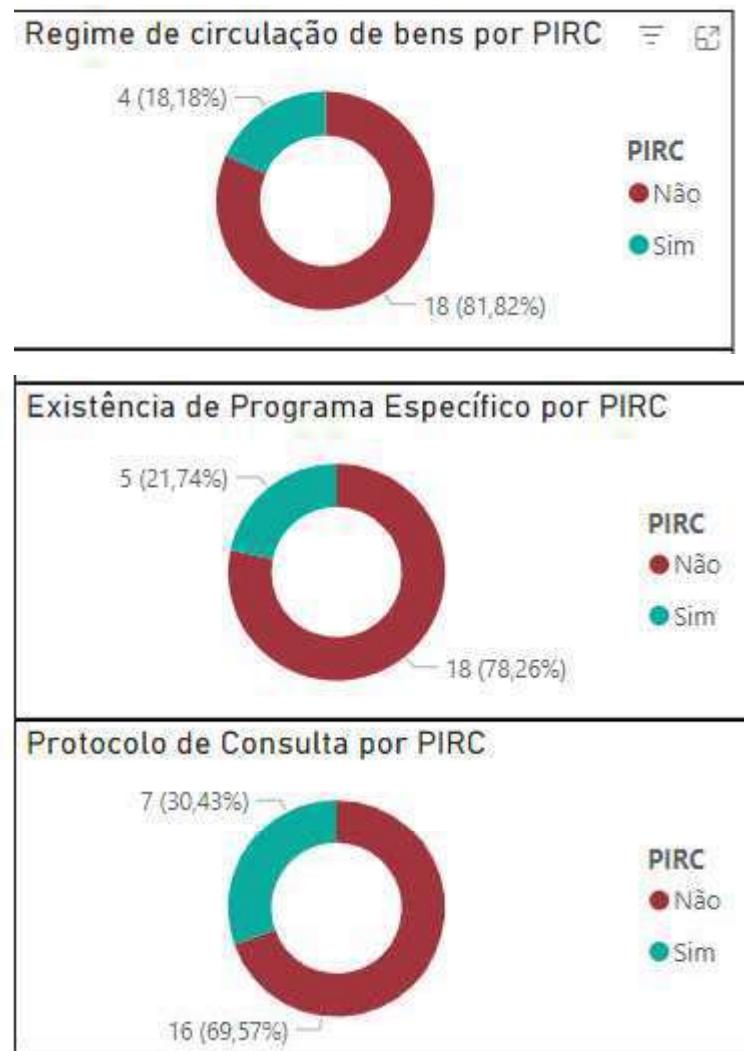
No âmbito destes programas, destaca-se a diretriz de a implementação do que tem sido chamado de Regimes de Circulação de Bens, que propõe realizar, junto aos PIRC, processos dialógicos, pedagógicos e decisórios específicos relacionados a inserção de bens industrializados, seus meios de produção e circulação (doação, troca e comercialização), bem como motivações e consequências de seus usos. Além de proporcionar uma inserção ordenada de bens industrializados e de dinheiro dentre estes povos, o Regime de Circulação de Bens visa evitar situações de extrema vulnerabilidade psicossocial e epidemiológica e desagregação sociocultural relacionadas ao acesso desordenado ao dinheiro, mercadorias, alimentos e bebidas industrializados, etc., sem

⁴ Diversas iniciativas de documentação e formalização de Programas PIRC foram realizadas desde meados de 2012, entretanto ocorreram rupturas de gestão, especialmente no decorrer do governo anterior, também marcado pela pandemia de Covid-19, que resultaram em descontinuidades. Não obstante, diversas Frentes de Proteção Etnoambiental atual na proteção de direitos de povos de recente contato em consonância com diretrizes sinérgicas aos Programas, sendo necessário reunir condições orçamentárias e de pessoal para consolidação de informações e formalização das iniciativas.

que haja uma devida mediação, conforme observado em diversos povos. Desta forma, pretende-se garantir a possibilidade de escolha por uma significativa autonomia sociocultural no que se refere ao acesso às mercadorias desejadas, com o manejo sustentável de seu território para a soberania alimentar.

Por fim, é necessário destacar também as ações indigenistas de apoio à construção de Protocolos de Consulta, que são instrumentos que apresentam um conjunto de regras, feitas pelo próprio povo, que devem ser seguidas pelo Estado ou demais organizações quando forem apresentar um projeto que impacta este povo, de modo a garantir o direito à consulta livre, prévia e informada, conforme prevê a Convenção 169 da OIT sobre povos indígenas e tribais, a qual foi incorporada ao direito brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 143 de 25 de julho de 2002, entrando em vigor em 25 de julho de 2003 e promulgado pelo Decreto 5051/2004.

Abaixo seguem informações sobre o acesso dos PIRC a estes instrumentos e políticas supracitados.



3. Políticas de Proteção Social para Povos Indígenas de Recente Contato

Inicialmente, é oportuno e necessário ressaltar a importância da política de proteção social brasileira para o atendimento de demandas da sua população, marcada por injustiças sociais históricas, que vulnerabilizam segmentos específicos. Dessa forma, a política pública de proteção social constitui-se enquanto importante instrumento de combate à pobreza e à desigualdade social, reconhecidamente bem-sucedido neste aspecto, uma vez que tem garantido aos segmentos mais vulnerabilizados da sociedade o mínimo existencial para uma vida digna, demonstrando sua relevância para o alcance de objetivos fundamentais da República brasileira. Dito isso, ao identificar e ressaltar os impactos de tal política entre povos indígenas, em especial aqueles considerados PIRC, não se pretende, de forma alguma, desconsiderar a importância da política de proteção social para outros segmentos da população brasileira, e mesmo para outros povos indígenas que não enfrentam os mesmos impactos verificados em tal contexto.

Ao refletir sobre o acesso de alguns PIRC a políticas de proteção social, faz-se necessário considerar e olhar em perspectiva seus direitos enquanto indígenas e enquanto indígenas considerados de recente contato, os quais implicam na necessidade de políticas públicas adequadas ou especificamente construídas em acordo com a organização social e cultural desses povos.

No âmbito dos direitos sociais, o princípio da universalidade determina que todos os brasileiros têm direito ao acesso às políticas públicas de Proteção Social, sejam elas de Saúde, Assistência Social, Educação e Segurança Alimentar, sem qualquer tipo de discriminação. Contudo, tal princípio não deve resultar em políticas genéricas, que não respeitem a diversidade sociocultural dos diversos indivíduos e coletividades específicas, ou que desconsiderem a territorialidade e os usos, costumes e tradições de povos indígenas e comunidades tradicionais.

Ainda através de um olhar universalista, a vulnerabilidade é entendida como a exposição a situações que restringem ou impedem o acesso a direitos fundamentais, como renda, educação, saúde, trabalho digno, habitação, segurança alimentar e participação social. Nas políticas públicas de proteção social, a vulnerabilidade pode ser econômica (baixa renda), social (exclusão ou discriminação), ou relacionada a fatores individuais (idade, deficiência, gênero, entre outros). Este conceito foi incorporado a leis e políticas brasileiras, notavelmente as seguintes:

- **Constituição Federal (1988)**, que define, em seu Art. 203, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição, com foco em populações em situação de vulnerabilidade, e assegura, no Art. 227, proteção especial a crianças e adolescentes, reconhecendo sua vulnerabilidade intrínseca;
- **Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) - Lei nº 8.742/1993**, que consolida o conceito de vulnerabilidade no campo da assistência social e define, em seu Art. 2º, que a assistência social tem como objetivo proteger

as pessoas em situação de vulnerabilidade, promovendo ações para garantir condições de vida dignas e a superação da exclusão social, e considera a situação de vulnerabilidade econômica como aquela vivenciada por pessoas cuja renda familiar per capita é insuficiente para atender às necessidades básicas (critério do Benefício de Prestação Continuada - BPC).

- **Política Nacional de Assistência Social (PNAS) - 2004**, que detalha a abordagem de vulnerabilidade de forma multidimensional, considerando dimensões socioeconômicas (prioritariamente baixa renda e insegurança alimentar), sociais (grupos sujeitos a discriminação como mulheres, população negra, indígenas, LGBTQIA+) e situações específicas (catástrofes, desemprego, violência, entre outras).
- **Cadastro Único (CadÚnico)**, ferramenta central das políticas sociais no Brasil, que identifica famílias em situação de vulnerabilidade adotando os critérios de renda (famílias com renda *per capita* de até meio salário-mínimo ou renda familiar total de até três salários-mínimos), acesso a serviços públicos, condições precárias de habitação, entre outros.

O princípio da universalidade deve ser conjugado com outros direitos estabelecidos em princípios e normas fundamentais para a prestação de políticas públicas, especialmente diante dos PIRC, sob pena de, por vias transversas, serem induzidos à lógica integracionista e assimilação, vedada pela Constituição Federal. A implementação de políticas sociais, nomeadamente as de proteção social, deve pressupor que a diversidade cultural seja respeitada e entendida como imprescindível na garantia de direitos e inclusão social, e não como fator de geração de desigualdades, vulnerabilidades e justificador da ausência de atuação, que repercutem em desproteção social para diversos povos indígenas. O documentário intitulado [“Beiradão Hup Boyoh” \(2015\)](#), realizado pelo Canal Futura, ilustra de forma inequívoca o quanto a falta de adequação dessas políticas tem vulnerabilizado os povos Hupd’äh e Yuhupdeh no município de São Gabriel da Cachoeira-AM, inclusive no que concerne ao endividamento junto a instituições bancárias.

Se, por um lado, nenhum direito social, econômico e cultural concedido a toda população brasileira pode ser negado aos povos indígenas, por outro, a identidade cultural, os costumes e as instituições desses povos devem ser respeitados e encontrar lugar nas políticas públicas. Os critérios de vulnerabilidade social adotados pelo Estado devem ser observados, no caso dos PIRC, à luz de suas realidades socioculturais e territoriais, considerando, por exemplo, que as demandas pelo acesso seletivo a bens manufaturados não precisam, necessária ou exclusivamente, ser resolvidas por intermédio do acesso à renda.

Nessa senda, com a participação dos povos interessados e mediante procedimentos e metodologias culturalmente adequados, as políticas de proteção social destinadas aos PIRC devem ser adequadas e, em larga medida, repensadas, para que haja observância das normas jurídicas que garantem o direito à dignidade da pessoa humana, ao pluralismo político, o respeito à diversidade das minorias étnicas, à sua organização

social e costumes, ao território, à reprodução física e cultural, à autodeterminação e à consulta livre, prévia e informada quanto às políticas públicas que lhes impactem e, sobretudo, o direito a permanecer na condição que se encontram e a viver livremente de acordo com suas culturas, consoante estabelecido na Constituição Federal, na Convenção 169 da OIT, na Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas e em ampla jurisprudência pátria e da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Na interação dos povos indígenas com a sociedade envolvente é esperado que ocorram mudanças socioculturais. Contudo, quando essas interações são acompanhadas de violência e imposição, geram mudanças indesejadas, sem possibilitar escolha a esses povos. Se esta já é uma situação com potencial de geração de vulnerabilidades entre grupos indígenas que já possuem relações intensas e mais antigas com a sociedade ocidental, no contexto dos PIRC (monolíngues, em larga medida, com baixa incorporação de conhecimentos sobre o Estado brasileiro e o sistema capitalista) pode desencadear processos de desagregação e sofrimento psicossocial de difícil mensuração e solução. Tal situação requer atenção dos órgãos estatais que lhes dirigem políticas públicas, tanto no sentido de dimensionar corretamente as vulnerabilidades sociais como, uma vez identificadas, adequá-las à realidade de cada povo, respeitando as normativas vigentes e valendo-se de apoio antropológico e indigenista.

A identidade indígena não é sinônimo de vulnerabilidade social e não pode ser vista dessa maneira. No aspecto da constatação adequada da presença de vulnerabilidades e de suas causas, para que haja o correto enfrentamento, não se deve utilizar as métricas ocidentais para acesso a benefícios sociais, que classificam pobreza e vulnerabilidade a partir de parâmetros de renda e de posse e propriedade de bens.

Vale ressaltar, ao caso dos PIRC, que as vulnerabilidades que vivenciam não são moduladas pela noção ocidental de pobreza, mas contingentes aos seus históricos de contato e exposição a contextos hostis de natureza epidemiológica, cultural, territorial, institucional, linguística e/ou ambiental (incluindo a permanência sazonal em ambientes urbanos, em condições insalubres).

A necessidade de proteção social para os PIRC requer, portanto, análises multidimensionais, que considerem indicadores e variáveis adequados às suas realidades e demandas, norteados, principalmente, por três fatores: a) a adoção do princípio da precaução ao se propor acesso a políticas públicas a estes povos, evitando impactos negativos não dimensionados; b) os anseios dos indígenas após ampla informação sobre todos os aspectos envolvidos com a adoção da política pública que se lhes pretende oferecer; e c) o direito à manutenção da máxima autonomia socioeconômica e política possível em relação ao Estado e à sociedade envolvente, situação que era e ainda é, em boa medida, mantida secularmente por esses povos.

Considerando os direitos sociais como um todo, no que se refere à saúde e educação para os PIRC, a construção de diretrizes conjuntas específicas tem avançado paulatinamente. Quanto à saúde, cabe destacar a [PORTARIA CONJUNTA Nº 4.094/2018/MS/FUNAI](#), que “define princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato”. Já em relação à educação para PIRC, destaca-se o [Parecer CNE/CEB nº 9, de 07 de outubro de 2015](#), que “fornece orientações para a promoção e acesso dos PIRC a processos educacionais”, bem como a

recém-publicada [Instrução Normativa FUNAI Nº 33, de 11 de novembro de 2024](#) que estabelece normas e diretrizes para a atuação da FUNAI no âmbito de processos educativos junto aos PIRC.

Especificamente em relação às políticas de proteção social junto aos PIRC, há um acúmulo de reflexões e análises técnicas no âmbito da FUNAI. Contudo, ainda existe uma lacuna normativa, no plano executivo, no sentido de estabelecer diretrizes e protocolos de implementação destas.

Externo a Funai, destaca-se, apenas, a [Resolução 20/20](#), do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS), que define diretrizes para orientar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no atendimento às famílias indígenas em relação às demandas de serviços socioassistenciais e prevê que:

Art. 13. Os órgãos gestores só podem incluir famílias pertencentes a Povos Indígenas de recente contato em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial se houver solicitação da respectiva comunidade ou instituição representativa indígena, após procedimento de consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado, conduzido pelos órgãos gestores locais da Assistência Social e assessorado pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), visando discutir sobre a pertinência dessa inclusão, bem como observar especificidades necessárias ao atendimento de cada um desses povos.

Neste artigo, deve-se ressaltar que os procedimentos de CLPI a povos indígenas de recente contato devem ser conduzidos, e não apenas assessorados, pela FUNAI.

No que se refere a normativas relacionadas ao tema da proteção social e PIRC no âmbito da Funai, destaca-se a [Instrução Normativa Nº 1/FUNAI, de 13 de maio de 2016](#) que estabelece normas e diretrizes para a atuação da Funai visando à promoção e proteção dos direitos das crianças e jovens indígenas e a efetivação do direito à convivência familiar e comunitária, mencionando as especificidades dos povos indígenas de recente contato.

Ainda, considera-se que a já mencionada [Portaria nº 693/PRES-FUNAI, de 23 de maio de 2019](#), que institui o Programa Korubo, também apresenta orientações que se relacionam com a promoção da proteção social deste povo indígena de recente contato, de modo adaptado as suas especificidades. A Portaria propõe que as ações junto aos Korubo devem ser articuladas, considerando as especificidades sociais, físicas e culturais deste povo, isto inclui, portanto, as ações de proteção social como um todo. Ademais, a portaria apresenta orientações relativas ao acesso dos indígenas a bens industrializados, cuja demanda é, em geral, o que enseja o acesso de povos indígenas a políticas de transferência de renda, mesmo que de forma desordenada. Neste caso, ressalta-se o artigo 4º:

Art. 4º O Programa Korubo será implementado de acordo com os seguintes eixos e suas respectivas diretrizes:

(...)

b. As ações de sustentabilidade e segurança alimentar deverão:

(...)

2. realizar processos dialógicos, pedagógicos e decisórios específicos de inserção de bens industrializados, seus meios de produção e circulação, bem como motivações e consequências de seus usos;

A despeito da FUNAI desempenhar um papel protagonista no atendimento dos povos indígenas que demandam políticas de proteção social, em especial dos PIRC, esta atuação não está definida e regulamentada em nenhuma normativa que trata da assistência social no Brasil.

O entendimento até então vigente é que o papel da Funai no âmbito da assistência social aos povos indígenas seria *subsidiário*, no sentido de contribuir com os esforços do poder público e da sociedade civil organizada em coordenar, articular e qualificar essa política aos usuários indígenas. Entretanto, é sabido que em muitas localidades, principalmente em regiões remotas com limitada presença do poder público, a FUNAI acaba assumindo o ônus do atendimento e prestação de serviços aos indígenas, mesmo em se tratando de políticas que competem a outros órgãos. A título de exemplo, vale citar:

- a. reiteradas ações civis públicas e condenações judiciais que obrigam a Funai a garantir *acolhimento institucional* a indígenas durante deslocamento e permanência nas sedes municipais, seja através da obrigação de construir as chamadas “casas de passagens” e/ou pela gestão dessas unidades de acolhimento/abrigos;
 - b. garantia pela Funai de transporte e acompanhamento de indígenas entre a sede municipal de suas residências e a cidade mais próxima onde há disponibilidade de serviços públicos, no caso: regularização cadastral junto à Receita Federal, acesso a serviços bancários e à justiça; cuja finalidade é o acesso a benefícios socioassistenciais, majoritariamente ao Programa Bolsa Família;
 - c. garantia pela Funai de custeios referentes ao transporte e alimentação de famílias indígenas que se deslocam de suas aldeias, localizadas em áreas remotas, para a sede municipal onde acessam seus benefícios socioassistenciais.
 - d. ausência sistemática nos órgãos municipais de assistência social de equipes aptas para o adequado atendimento indigenista, com agravo aos usuários indígenas que não falam a língua portuguesa e pouco manejam os códigos linguísticos, burocráticos e tecnológicos da sociedade nacional e das políticas públicas. Frente a esta realidade, as unidades da Funai nessas localidades têm, necessariamente, atuado no *encaminhamento* dos usuários indígenas para os serviços socioassistenciais, o que onera a autarquia indigenista e compromete a execução das suas atividades regimentais.
- além de outras demandas sobrevindas de posições tutelares arcaicas que atribuem à Funai a incumbência exclusiva de garantir serviços e atendimento aos povos indígenas.

Tal atuação da FUNAI é evidente em relação aos povos indígenas de recente contato que acessam políticas de transferência de renda e previdência. Nestes casos, o acompanhamento dos indígenas pela FUNAI é ainda mais demandado, devido ao comum

desconhecimento/dificuldade que os indígenas enfrentam para compreensão do funcionamento dos serviços cartoriais, de assistência e previdência.

Sobre o papel da FUNAI na proteção social para povos indígenas, é importante ressaltar que ele é ainda mais relevante no caso de PIRC que não acessam ou acessam de forma minoritária políticas de transferência de renda. Isto porque, nestes casos, na maioria das vezes, é através da relação com a FUNAI que tais povos acessam produtos manufaturados e outros bens necessários a suas atividades produtivas, o que se dá em grande medida por meio de ações do Regime de Circulação de Bens, conforme já discutido anteriormente.

Diante do exposto, e considerando que o papel da FUNAI não tem sido estritamente subsidiário como previsto, faz-se necessário, além da construção de normativas específicas que tratem sobre o papel da Funai nas políticas de proteção social para povos indígenas, o estabelecimento de instrumentos de gestão compartilhada de responsabilidades com os órgãos do poder executivo competentes, incluindo a FUNAI, para a execução destas políticas, principalmente em se tratando de PIRC.

Finalmente, apesar de a previdência social não ser uma política de assistência social propriamente dita, observa-se que o acesso à política previdenciária, como Aposentadoria Especial e Salário-Maternidade, desencadeia impactos aos PIRC semelhantes àqueles causados pelas políticas de transferência de renda. Tais impactos estão relacionados à súbita monetarização, à ausência de processos educativos de formação para a autogestão dos benefícios e à existência de outras tantas barreiras de acessibilidade aos benefícios em contexto amazônico, o que será tratado com mais detalhes em sessão específica. Desta forma, o presente documento, apesar de direcionar atenção especial às políticas de proteção social para PIRC, abordará, em alguns momentos, discussão sobre os benefícios previdenciários.

4. Impactos das Políticas de Proteção Social e Previdência

São de amplo conhecimento os estudos que apontam para os impactos negativos decorrentes da chegada de determinadas políticas de proteção social e previdência junto a comunidades indígenas, mormente as de transferência direta de renda. A lista de problemas desencadeados ou agravados pela universalização dessas políticas alcança os mais diversos aspectos da vida dessas pessoas, trazendo interferências profundas em suas organizações sociais e culturais. Tais análises, atentas à diversidade dos modos de vida dos povos indígenas no Brasil, sugerem a necessidade de adaptação das políticas de proteção social em consideração a suas realidades. Sobre isto, vale destacar um relatório publicado em 2016 pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário intitulado [Estudos Etnográficos sobre o Programa Bolsa Família entre Povos Indígenas](#).

Apesar de experiências de extrema vulnerabilidade social serem recorrentes entre os povos indígenas no Brasil, com destaque para as decorrentes de conflitos fundiários no Centro-Sul, os casos mais invocados ao se tratar dos impactos negativos do acesso às políticas de transferência de renda e benefícios previdenciários em relação aos indígenas

são justamente aqueles vivenciados pelos PIRC, como por exemplo: Yanomami, Hupd'äh e Yuhupdeh, no Rio Negro; Yanomami em Roraima; Madija-Kulina, no Rio Juruá; Parakanã, Araweté e Arara, no Médio Rio Xingu. A seguir apresentamos algumas das dificuldades e impactos enfrentados, principalmente, por alguns PIRC diante do acesso às políticas de transferência de renda e benefícios previdenciários.

3.1. Rápida monetarização, acesso a bens e mercadorias

A rápida monetarização, acesso a bens e mercadorias, com consequente aumento da presença nos centros urbanos, sem que o Estado realize os trabalhos de consulta, mediação intercultural e processos educativos necessários, conforme as diferentes realidades destas comunidades, desencadeiam, em maior ou menor medida, impactos que atingem diferentes esferas da vida dos PIRC, e se retroalimentam, por exemplo:

- a. aumento do consumo de alimentos industrializados, que, em alguns casos, impactam tanto a soberania alimentar - devido ao menor investimento nas roças, caça e pesca - quanto a saúde, desencadeando doenças crônicas como diabetes, hipertensão e obesidade. Destaque deve ser dado ao aumento do consumo prejudicial de óleo, sal e açúcar, de forma dissociada de processos de educação alimentar e prevenção a tais doenças;
- b. aumento do consumo de bebidas alcoólicas industrializadas, e seu uso prejudicial, considerando o choque entre os diferentes *modos de beber* entre as sociedades indígenas e não indígenas. Desse consumo prejudicial decorrem outros impactos relativos à saúde (incluindo mortes por afogamentos e suicídios em situações de embriaguez), à violência contra mulheres e crianças indígenas, à desestruturação social, dentre outros;
- c. perda relativa da autonomia sociocultural, tendo em vista o gradual aumento da dependência de acesso a bens manufaturados, que leva a busca por empregos assalariados e necessidade cada vez maior de viagem aos centros urbanos, o que impacta também os calendários de plantio, rituais etc.
- d. aumento de lixo nas aldeias, advindo de embalagens de produtos industrializados, considerando que para muitos PIRC a sedentarização em aldeias fixas é algo recente em suas histórias e ainda não se apropriaram dos conhecimentos necessários para o devido manejo dos descartes.;
- e. rápidas transformações e desestabilização da organização social e das dinâmicas políticas internas. É comum que os jovens possuam maior facilidade para aprender os conhecimentos básicos de matemática financeira, uso de caixas eletrônicos, manuseio dos cartões etc., passando a ter maior ascendência social sobre os demais;
- f. aumento de conflitos internos relacionados à distribuição desigual de dinheiro e mercadorias;

3.2. Acesso e permanência nos centros urbanos

Para conseguir acesso à documentação necessária para acessarem políticas previdenciárias e de transferência de renda, bem como para sacar os recursos advindos dos benefícios e adquirir os bens desejados, as famílias indígenas precisam se deslocar até os centros urbanos que, para a maioria dos povos indígenas de recente contato, estão distantes de suas aldeias. Isto implica na necessidade de se ausentarem por longos períodos de suas aldeias, o que, comumente, impacta os usos, costumes e tradições bem como o cotidiano das aldeias, como, por exemplo, o calendário das roças, rituais, resguardos etc.

Os impactos negativos da permanência desassistida dos PIRC em centros urbanos são diversos, destacando-se:

- e. exposição a situações degradantes e insalubres decorrentes da permanência em espaços periurbanos, sem acesso à água potável, sem acesso a alimentos, em locais com alta incidência de malária e doenças infectocontagiosas, com exposição adicional a intempéries climáticas, em acampamentos improvisados;
- f. exposição a situações de violência, como roubos, espancamentos, assédios, racismo, violência sexual contra mulheres e crianças, adoções ilegais de crianças de recente contato;
- g. surgimento/aumento de casos de Infecções Sexualmente Transmissíveis (IST's) decorrentes da presença nas cidades e acesso ao mercado de prostituição, sem que acessem políticas efetivas de educação em saúde.

A permanência dos PIRC em centros urbanos muitas vezes se estende além do desejado, devido a diferentes fatores, como:

- a. a dificuldade em acessar a documentação necessária;
- b. a necessidade de emissão de segunda via de documentos e cartões, tendo em vista, na maioria dos casos, não possuírem o hábito de guardar documentos;
- c. a precariedade ou ausência dos estabelecimentos e serviços oferecidos pelos cartórios, Centros de Referência da Assistência Social (CRAS), Caixa Econômica Federal (CEF), INSS, FUNAI dentre outros, principalmente na região amazônica;
- d. a ausência de intérpretes e funcionários capacitados para atender indígenas de povos considerados de recente contato nos cartórios, CRAS, CEF dentre outros serviços oferecidos pelas prefeituras;
- e. a dificuldade em realizar o cálculo e separar o recurso necessário para possibilitar o retorno às aldeias. Nesses casos, sua permanência se estende até que consigam apoio, em geral da FUNAI, para regressar às aldeias;
- f. a situação de vulnerabilidade epidemiológica e psicossocial dos indígenas nas cidades, envolvendo, em alguns casos, o uso prejudicial do álcool e outras drogas;

A permanência frequente e prejudicial dos PIRC - ou de outros povos que enfrentam situações semelhantes, como Kanamari no Amazonas e Maxacali em Minas Gerais - é observada, principalmente, nos perímetros urbanos de São Gabriel da Cachoeira (AM), Santa Isabel do Rio Negro (AM), Barcelos (AM), Eirunepé (AM), Ipixuna (AM), Envira (AM), Atalaia do Norte (AM), Feijó (AC), Santa Rosa do Purus (AC), Manoel Urbano (AC), Jordão (AC), Sena Madureira (AC), Tarauacá (AC), Altamira (PA), Boa Vista (RR), Mucajaí (RR), Caracaraí (RR), Iracema (RR), Santa Helena de Minas (MG) dentre outros. Nesses municípios, é notável a vulnerabilidade social, econômica, psicossocial e epidemiológica que os acomete. Famílias inteiras pernoitam em locais periféricos e insalubres da cidade, seja dentro de suas próprias canoas ou em acampamentos improvisados. Sem acesso à água potável, saneamento básico, acompanhamento socioassistencial e de saúde, ficam sujeitos ao adoecimento, violência e, não raro, à morte.

No município de Barcelos (AM), por exemplo, são recorrentes as notícias que tratam da vulnerabilidade dos Yanomami quando se deslocam para a cidade. A título de exemplo, cita-se matéria publicada pelo MPF do Amazonas (2023) intitulada “Justiça determina mobilização imediata de órgãos federais a Barcelos para dar apoio a indígenas Yanomami em vulnerabilidade”:

Calamidade - Vídeos que chegaram ao conhecimento do MPF, por meio de denúncia, mostram famílias Yanomami em condições degradantes após tempestade que destruiu acampamento localizado no centro urbano de Barcelos, onde os indígenas se organizaram enquanto buscavam o auxílio financeiro disponibilizado pelo governo em programas sociais como o Bolsa Família. O material fundamentou a petição do MPF à Justiça, protocolizada no dia 15 de junho. Segundo o órgão, trata-se de realidade vivenciada há anos na região do Rio Negro e também por outros povos indígenas como os Hupd'äh e Yuhupdeh, Madija-Kulina e Pirahã, que sofrem com a desassistência do poder público.

“Um dos problemas mais graves, senão o principal deles, está centrado nas dificuldades de comunicação dos povos originários, uma vez que alguns falam as línguas indígenas e o atendimento nos órgãos públicos ocorre apenas em português, sem ajuda de qualquer intérprete, especialmente no Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), o que gera incompreensão de todas as partes sobre as regras do Programa Bolsa Família, bloqueios e suspensões. Também há dificuldades de comunicação com a Central de Atendimento ‘0800’ da Caixa ou do Ministério do Desenvolvimento Social por essa mesma razão”, reconhece a Justiça Federal na decisão.

O documento ainda ressalta que o outro obstáculo enfrentado pelos indígenas “está evidenciado nas dificuldades de logística para realização dos saques do benefício ou atualizações cadastrais, associadas ao tempo necessário dos povos originários para o deslocamento até a cidade, o que lhes gera elevados custos”, além do desconhecimento das regras para saque, calendário de pagamentos, tempo máximo para saque do benefício mensal.

Soluções pendentes há uma década – Segundo o MPF, essas adequações são recomendadas em estudos etnográficos sobre o programa Bolsa Família entre os povos indígenas, realizados pelo governo federal desde o ano de 2012, com publicação em 2016, mas não houve implementação das medidas sugeridas até o momento, tendo sido feitas de forma apenas superficial e pontual.

“Há reuniões e busca por solução extrajudicial pelo MPF junto aos órgãos públicos (principalmente federais) em relação aos problemas e danos decorrentes da inadequação das políticas públicas de benefícios sociais e previdenciários enfrentados pelos povos

indígenas da região do alto e médio Rio Negro há muito tempo, sendo que tais problemas foram apenas agravados/escancarados com a pandemia”, ressalta a petição.

O MPF aponta que não houve avanço concreto, nem demonstração de sinergia entre os órgãos federais para garantir os direitos dos povos indígenas e tradicionais e eliminar os graves danos atuais que sofrem em razão da inadequação da política pública por mais de uma década, especialmente os povos de recente contato.

A vulnerabilidade à qual muitos indígenas são submetidos nas cidades pode chegar a extremos, desencadeando, por exemplo, situações em que (1) crianças são institucionalizadas e impedidas de conviver com suas famílias, (2) é feito uso prejudicial de álcool e outras drogas, (3) os indígenas são encarcerados, ou (4) são vítimas de violência e até de assassinato⁵.

Esse problema será novamente abordado no item 3.4, a partir da perspectiva da barreira de acolhimento nas cidades.

3.3. Fraudes e golpes relacionados aos cartões dos beneficiários

Outro problema comum relacionado ao acesso dos PIRC aos benefícios sociais e previdenciários são as fraudes e golpes que envolvem os cartões bancários dos indígenas beneficiários. Em geral, os PIRC são mais suscetíveis a golpes, tendo em vista seu pouco conhecimento da língua portuguesa, matemática financeira, legislação, dentre outros códigos e padrões da sociedade envolvente;

Comumente, os cartões de beneficiários de programas previdenciários e de transferência de renda, cuja titularidade pertence aos indígenas de recente contato, são *terceirizados* por esses, já que não conseguem realizar as operações necessárias para utilizá-los corretamente. O resultado disso é que, em diversas localidades, os cartões bancários dos beneficiários indígenas ficam na posse de comerciantes, donos de comércios locais, que vendem mantimentos e demais utensílios que os indígenas desejam comprar. Temos denúncias de que esses mesmos comerciantes, muitas vezes, contraem empréstimos em nome dos indígenas junto a instituições financeiras duvidosas, além de incorrerem em outras ilegalidades, como cobrar valores indevidos por produtos, sabendo que os indígenas não têm condições de questionar preços exorbitantes, exatamente por não terem ideia exata sobre o valor monetizado de bens e serviços. Cabe frisar, no entanto, que essas ilegalidades somente são passíveis de ocorrer quando os cartões ficam em posse de terceiros, devido justamente a essa dificuldade dos povos de recente contato na interação monetária com a sociedade envolvente. (FUNAI, 2017⁶)

É de amplo conhecimento a recorrência dessa prática nos municípios de Altamira (PA), São Gabriel da Cachoeira (AM), Eirunepé (AM), Envira (AM) dentre outros municípios do médio rio Juruá, onde se constata um aumento cada vez maior do número de comerciantes, dentre outros não indígenas, e mesmo indígenas de outros povos, que retêm os cartões de indígenas Hupd’äh, Madija-Kulina, Yanomami do Amazonas, Arara

⁵ BRASIL DE FATO. *Indígena yanomami é assassinada em Roraima e associações pedem “investigação minuciosa”*. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2022/11/13/indigena-yanomami-e-assassinada-em-roraima-e-associacoes-pedem-investigacao-minuciosa>>.

⁶ Nota Técnica nº 2/2017/CGPDS/DPDS-FUNAI. *Acessibilidade de indígenas de recente contato a benefícios sociais e previdenciários – apropriação indevida de cartões de beneficiários, autonomia e tutela de direitos*.

da TI Cachoeira Seca, Parakanã e realizam saques, transferências e até empréstimos sem a presença e o conhecimento do titular.

Quando os indígenas ficam cientes de que seu dinheiro - em geral, proveniente apenas de benefícios sociais e previdenciários - foi retirado da conta por terceiros, pedem apoio à FUNAI local, que habitualmente os acompanha até a Delegacia de Polícia, da Polícia Civil, para realização de Boletim de Ocorrência, sendo este trabalho já considerado como de rotina para os servidores.

Este sistema de patronato, adotado por barqueiros e comerciantes, que retêm os cartões de banco no sentido de garantir exclusividade e crédito aos indígenas, quando estes estão na cidade e sem condições de se manter com suas famílias, é tema de diversas Ações e Inquéritos Civis no âmbito do MPF⁷, que em sua maioria, envolvem povos indígenas de recente contato.

Destaca-se que, mais recentemente, somaram-se aos crimes de retenção de cartões os saques de contas da Caixa Econômica Federal (CEF) realizados sem cartão, por meio de dispositivo Token, constando no extrato descritos como "Saq Token". Tal situação tem sido documentada e denunciada pela Funai na região do médio Rio Juruá, onde indígenas Madija-Kulina e Kanamari estão sendo vítimas desses golpes. Trata-se de uma modalidade de saque realizada por meio de código gerado pelo aplicativo de celular *Caixa Tem* que permite ao usuário retirar dinheiro em caixas eletrônicos ou lotéricas sem a necessidade de um cartão físico. Conforme informado, os indígenas vítimas de tais golpes, em geral, possuem pouco conhecimento das tecnologias não indígenas, dificuldade em operar caixas eletrônicos e, consequentemente, maior dificuldade em operar aplicativos de banco no celular, que, inclusive, muitos não possuem. É possível deduzir, portanto, que, provavelmente, os autores dos crimes estão cadastrando a conta desses indígenas em aplicativos de celulares sem o conhecimento e anuência dos indígenas, de modo a possibilitar o furto sem a necessidade de ter o cartão em mãos.⁸

3.4. Barreiras de Acessibilidade

A FUNAI, em sua atuação frente aos impactos das políticas de transferência de renda entre alguns PIRC e outros povos com baixo grau de autogestão para administrá-las, tem observado a necessidade de se distinguir o direito universal à proteção social a

⁷ Ação Civil Pública n. 1008934-64.2020.4.01.3200 perpetrada pela Procuradoria da República de Manaus/AM; Inquérito Civil nº 1.13.000.002012/2015-50 da Procuradoria da República de Manaus/AM; Notícia de Fato nº 1.36.001.000003/2019-43 da Procuradoria da República de Araguaína/TO; Inquérito Civil nº 1.10.001.000031/2016-24 da Procuradoria da República de Cruzeiro do Sul/AC/ Notícia de Fato nº 1.21.005.000121/2019-44 da Procuradoria da República de Ponta Porã/MS; Notícia de Fato nº 1.31.001.000018/2019-14 da Procuradoria da República de Tabatinga/AM e Inquéritos Policiais nº 1723/2016 e 0267/2017 da Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS.

⁸ Sabe-se que não são apenas os indígenas que são vítimas destes crimes. Em matérias de jornais ([Itatiaia](#), [CNN](#), [G1](#), dentre outros) e do portal .Gov da [Polícia Federal](#) é informado que em julho de 2018 foi deflagrada a operação *Falso Egídio* em cinco estados, incluindo o Amazonas, para combater fraudes contra a CEF sobre programas de transferência de renda. Mais recentemente, no dia 23 de agosto deste ano, foi divulgada mais uma [matéria](#) sobre operações de combate às fraudes contra a CEF.

todos que dela necessitam das formas como as *barreiras de acessibilidade* podem transformar o acesso a direitos em maior vulnerabilidade social. Aqui serão discutidas tais barreiras que afetam os povos indígenas de recente contato que acessam políticas de transferência de renda e previdência.

Por *barreiras de acessibilidade* entende-se as barreiras físicas, institucionais, burocráticas, sociais, culturais, linguísticas, entre outras. Tais barreiras englobam problemas relacionados à mobilidade geográfica e espacial de povos que vivem em regiões remotas e precisam se deslocar às cidades para acessar os serviços públicos. Somam-se a elas as dificuldades de compreensão linguística, diferenças culturais na forma de apreensão da vida social, entraves na obtenção de documentação civil, além da falta de políticas de acolhimento nas cidades para recepcionar as famílias indígenas que não residem nos centros urbanos e são beneficiárias dos programas e políticas socioassistenciais.

É possível convencionar que as barreiras de acessibilidade apresentam problemas de ordem externa, enquanto os impactos da monetização/consumo, citados anteriormente, são de ordem interna.

A seguir, serão detalhados os problemas que se configuram em barreiras de acessibilidade.

a. Barreiras Geográficas

As barreiras geográficas apresentam um desafio significativo, uma vez que os PIRC, em sua maioria, vivem na região Norte do país, em áreas remotas da Amazônia brasileira, frequentemente em áreas de fronteira, e as instituições e serviços para acesso às políticas de proteção social estão localizados nas sedes municipais. Nessas regiões, não há transporte público ou privado que cubra os trechos necessariamente percorridos pelas famílias indígenas - a oferta desses serviços praticamente inexiste. Os deslocamentos ocorrem, via de regra, por meio fluvial, abrangendo percursos (aldeia-cidade) que duram entre alguns dias até semanas. Diante de tal realidade, os indígenas empregam meios próprios de transporte (geralmente, em canoas de madeira equipadas com motores rabela), arcando com viagens que envolvem altos custos com aquisição, manutenção e reparo de barcos e motores, além de combustíveis e alimentação. Não são raros, portanto, os casos em que o valor dos benefícios sociais é totalmente comprometido com o custeio da viagem, o que obriga as famílias a permanecerem longos períodos nas cidades, para saques de futuros benefícios e organização da viagem de retorno às suas aldeias. Durante os períodos de espera, vivenciam grande vulnerabilidade social.

É importante ressaltar que há um custo não quantificável financeiramente: o risco à saúde e à integridade física, especialmente de gestantes, crianças e idosos, devido aos longos períodos enfrentados em condições precárias de transporte, hospedagem e alimentação. Essas viagens são realizadas debaixo de chuvas torrenciais, alta exposição solar, alto risco de alagamentos de canoas e naufrágios. Comumente, as canoas afundam ou são perdidas por motivos diversos, desde situações desafiadoras de navegabilidade (regiões encachoeiradas, períodos de cheia ou forte estiagem), superlotação/excesso de carga, situações de embriaguez ou, ainda, por motivo de furto. Ao chegarem na cidade, as famílias se instalam em beiras de rios, em acampamentos precários, sem alimentação ou água potável. Como mencionado anteriormente, períodos prolongados longe das suas aldeias/territórios comprometem atividades próprias do calendário agrícola, de caça,

pesca e coleta silvestre, assim como de ciclos culturais e outros afazeres inerentes à organização social desses povos.

Algumas ideias têm sido discutidas para o enfrentamento das barreiras geográficas. Uma delas seria garantir a oferta de serviços públicos de transporte para essas populações, incluindo as que vivem em locais de difícil acesso. Contudo, de saída, grande parte das aldeias dos PIRC estão localizadas em áreas distantes e de difícil acesso, como as cabeceiras dos rios, ou seja, em cursos d'água de pequena grandeza, que não permitem navegação de embarcações de médio e grande porte. A sazonalidade dos rios amazônicos imporia outra complicaçāo à viabilidade de tal projeto. Além disso, deve-se antever que a entrada de serviços de transporte com suas equipes de profissionais nos territórios indígenas poderia ocasionar problemas de outra natureza, como usos indevidos de recursos naturais exclusivos dos indígenas (extração de madeira, garimpo, pesca e caça ilegal); introdução desordenada de produtos nocivos (alimentos industrializados, álcool e outras drogas por exemplo) e outros hábitos estranhos e prejudiciais à organização social desses povos.

b. Barreiras Institucionais

A Constituição Federal de 1988, pelos artigos 231 e 232, rompeu com a tutela dos povos indígenas, que passaram a ter autodeterminação e a fazer suas próprias escolhas de vida. A relação das diversas agências estatais que prestam serviços públicos aos povos indígenas deve pautar-se nesses termos, o que requer maiores especificidades e traduções culturais diante de povos de recente contato. Assim, a Funai não tutela os povos indígenas de recente contato e tampouco substitui as funções dos demais atores que têm obrigações de prestação de serviços públicos. No entanto, é o órgão estatal quem tem a função única e precípua vinculada aos direitos dos povos indígenas e tem os servidores mais bem preparados, com maiores conhecimentos e com relações constantes e diretas com eles, de modo que além do que lhe incumbe diretamente, pode sempre ser consultada e assessorar aos demais que necessitem de mediação intercultural para o cumprimento de suas funções.

Em que pese a superação jurídica da tutela civil dos indígenas por força dos artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, ainda persiste em muitas instituições posições tutelares arcaicas que atribuem à FUNAI a incumbência exclusiva de garantir serviços e atendimento aos povos indígenas. Outra vertente dessa posição equivocada materializa-se na exigência de uma *chancela* da FUNAI para o devido atendimento das pessoas indígenas, configurando-se aquilo que se poderia chamar de “FUNAI dependência”.

Para além dos dois casos extremos descritos anteriormente, há que se notar a ausência sistemática nas instituições cujos serviços são necessários para acesso às políticas de benefícios sociais de *equipes aptas para o adequado atendimento indigenista*, com agravo aos usuários indígenas que não falam a língua portuguesa e pouco manejam os códigos linguísticos, burocráticos e tecnológicos da sociedade nacional. Frente a esta realidade, as unidades da FUNAI nessas localidades têm, na medida das suas escassas possibilidades, atuado no *referenciamento* dos usuários indígenas para os serviços socioassistenciais e demais instituições.

Todos esses aspectos das barreiras institucionais enfrentadas pelos povos indígenas de recente contato que acessam políticas sociais de transferência de renda, bem

como de documentação civil, resultam em uma permanência prolongada nas cidades, onde, como já mencionado, são vítimas de uma gama de vulnerabilidade social.

Uma resposta com potencial de apresentar bons resultados no enfrentamento das barreiras institucionais é a construção de *redes interinstitucionais* de proteção social para povos indígenas, o que, em resumo, configura-se como ação de *coordenação de políticas públicas*. O trabalho em rede propicia melhor compreensão e aceitação de correspondências no atendimento aos usuários indígenas, principalmente em se tratando de povos de recente contato, igualmente no desenho e pactuação de estratégias de atuação e estabelecimento de fluxos de atendimento.

Outra resposta destinada à superação das barreiras institucionais é a oferta de ações coordenadas e concentradas, em forma de mutirões, nos próprios territórios indígenas. Isto porque, se a ação ocorre no território indígena, há melhor oportunidade de qualificação das diferentes instituições envolvidas durante a execução do próprio evento. Ainda, a oferta de serviços no território evitaria que os indígenas precisem se deslocar aos centros urbanos para tanto, fazendo com que o Estado assuma tal ônus. Uma vez que as demandas por acesso à documentação civil, regularização cadastral, acesso à justiça, entre outras, são atendidas no território indígena, as viagens para saque dos benefícios sociais e compra no comércio local são mais assertivas, com diminuição do tempo de permanência nas cidades e de toda a problemática que ela envolve.

De todo modo, deve-se levar em conta que, quanto mais acesso as populações indígenas têm à documentação, haverá mais demanda de deslocamento à cidade para saques e compras, e todas as consequências já mencionadas. Portanto, deve-se tomar cuidado ao garantir mutirões sem que os municípios estejam preparados para acolher estes indígenas de forma adequada nos centros urbanos.

c. Barreiras de Comunicação ou Linguística

Uma das características marcantes dos povos indígenas de recente contato é a comunicação monolíngue em suas línguas nativas, marcador importante da autonomia social desses povos. Contudo, enquanto as instituições não oferecem serviços diferenciados para atendimento dos usuários indígenas, com equipes compostas por profissionais capazes de se comunicarem adequadamente com eles, o fator linguístico torna-se uma barreira de acessibilidade. Tal barreira faz com que o atendimento seja mais demorado, postergado, feito de maneira ineficaz ou que o resultado seja inadequado, como, por exemplo, a grafia errada dos nomes na documentação civil.

É oportuno ressaltar que o Estado brasileiro reconheceu a *organização social, costumes, línguas, crenças e tradições* dos povos indígenas como direito constitucional (*CF/88, art. 231*), entretanto, tem se demonstrado incapaz de compreender essas populações em suas próprias línguas para a garantia de outros direitos legalmente declarados.

Soma-se ao aqui exposto a progressiva ampliação de tecnologias digitais para a operacionalização de serviços relativos a benefícios sociais, realidade enfrentada pelos segurados especiais da previdência. Impulsionada pela lógica do autoatendimento, é acompanhada, consequentemente, pela redução e limitação dos atendimentos presenciais.

Uma vez que os indígenas de recente contato, em sua maioria, não utilizam o português como primeira língua, existe grande dificuldade para a comunicação em qualquer situação. Muito raramente o indígena pode contar com um intérprete e, mesmo com a intervenção de intérpretes indígenas, esse diálogo não é simples, pois os intérpretes não dominam os códigos da burocracia, de modo que também não são capazes de traduzir esses códigos para os indígenas interessados.

Os indígenas não compreendem o que acontece quando surge algum obstáculo para o acesso aos benefícios, não sabendo explicar os fatos para a FUNAI, muito menos para os órgãos de assistência social. Desta forma, perdem muito tempo transitando entre vários espaços, tentando compreender e ser compreendidos. Depois de uma peregrinação em diversos órgãos, eventualmente alguém desvenda a questão, seja necessidade de aguardar prazos (dificilmente compreendidos), falta de documentação civil, bloqueio, suspensão ou cancelamento do benefício.

Em busca de uma resolução, as famílias permanecem nas cidades e neste período vêm assumindo dívidas volumosas e ficam em situação de penúria material. Deparam-se, portanto, com extrema vulnerabilidade, a qual, por diversas vezes, resulta em situações de alcoolização e violência, com diversos registros de brigas violentas, conflitos com não indígenas e outras situações de agravo, com expressivo impacto sobre as crianças indígenas, que sempre acompanham suas famílias nestes deslocamentos ao município.

Diante do exposto, não pode o ônus dessa relação/comunicação recair sobre os indígenas, vez que se trata de dever indigenista do Estado, suas instituições e serviços garantir acessibilidade aos usuários que necessitam dessas políticas. Correlacionada com as barreiras institucionais apresentadas anteriormente, os indígenas em tais condições ficam perambulando entre as instituições sem que estas consigam compreender suas demandas e resolvê-las. Ou, então, recorrem diretamente à mediação da FUNAI (onde há), o que é um problema, haja vista os impeditivos estruturais e de recursos humanos que limitam a atuação da Fundação.

A resposta para as barreiras de comunicação ou linguística passa por qualificação das equipes institucionais, o que deve levar em consideração a diversidade sociocultural com a qual essas instituições atuam, isto é, sua unidade territorial jurisdicionada. Deve ser pensada e implementada por meio de mais de uma iniciativa, a exemplo de: (i) contratação e inclusão nas equipes das instituições que oferecem ou operacionalizam serviços socioassistenciais de indígenas capazes de atuar como *intérpretes* e qualificadores dos atendimentos; (ii) capacitação continuada dos intérpretes sobre aspectos burocráticos das políticas, programas e serviços com os quais estarão atuando; (iii) capacitação continuada de gestores e equipes institucionais para melhor compreensão de aspectos linguísticos, sociais, culturais e políticos dos povos indígenas/usuários; (iv) produção e divulgação de materiais audiovisuais sobre as políticas e os serviços oferecidos nas próprias línguas indígenas; (iv) e implantação de uma *Central de Comunicação de Benefícios*, que possa estar em constante contato com as aldeias, para que seja informado aos usuários indígenas a situação dos benefícios, dos cadastros, e qual o melhor prazo para que uma família venha à cidade sacar seus recursos. Em síntese, é fundamental considerar que o Brasil se reconhece como Estado pluriétnico, imperativo que precisa balizar o desenho de suas políticas públicas e dos serviços socioassistenciais.

d. Barreiras de Acolhimento nas Cidades

Conforme já descrito no item 3.2 é amplamente conhecida a vulnerabilidade vivenciada por indígenas de recente contato durante o período de permanência nos centros urbanos. Um dos motivos centrais desta situação é a inexistência de espaços adequados para sua estadia.

Em São Gabriel da Cachoeira os Hupd'äh e Yuhupdeh ficam normalmente em um lugar chamado de Parawari, conhecido pelas organizações públicas que atuam com tais povos indígenas como Beiradão.⁹ Área à margem esquerda do rio Negro, à montante da região central da sede municipal. Nessa região ficam acampados em barracas de lona azul, levantadas por hastes de madeira feitas de galhos, sem cobertura lateral. Não existe local para realização da higiene pessoal, que é realizada em áreas contíguas aos acampamentos, em locais de capoeira, e no rio Negro. Não existe estrutura de cozinha, sendo a preparação dos alimentos feitas em fogueiras ao lado das barracas. As áreas de acampamento ficam em áreas de proteção permanente de propriedades privadas.

Foram vistas barracas do tipo descrito acima em ilhas em frente à sede municipal, também ocupadas por grupos Hupd'äh e Yuhupdeh. Parte dos indígenas dessas duas etnias ficam em uma aldeia à margem direita do rio Negro, à montante da região central da sede municipal, em terra indígena.

Já os Yanomami que vão para São Gabriel da Cachoeira ficam em um abrigo, ao lado de uma escola estadual, que fica na via que leva ao aeroporto. Neste abrigo também não existe estrutura adequada de banheiro ou cozinha. Os indígenas reclamam que o lugar é apertado e que ficam abrigados grupos de diversas localidades distintas, o que propicia conflitos e desconfiança entre os que fazem uso do abrigo.

Em Barcelos os Yanomami ficam acampados nas ilhas em frente à sede municipal ou em áreas na margem direita do rio Negro, mesma região em que se situa a sede municipal, como um abrigo construído pelos próprios Yanomami em um terreno cedido, em uma região chamada Mariwá. Parte das famílias ficam nas dependências da Coordenação Técnica Local da FUNAI ou do Polo Base do DSEI. Na FUNAI existem algumas estruturas cobertas com telhas de zinco/amianto que servem de área para atar as redes e fazer a fogueira. No Polo Base do DSEI eles penduram as redes na varanda aos fundos do imóvel, além de estenderem lonas nas adjacências do imóvel a fim de se protegerem do sol e da chuva. Tanto na FUNAI como no DSEI eles não contam com acesso à água potável nem banheiros para realização da higiene pessoal.

Conforme já apontado, a ausência de espaço e infraestrutura adequados para o acolhimento dos indígenas no período de permanência nos centros urbanos é fator gerador de vulnerabilidades de toda ordem.

Enquanto estiverem na cidade, como se viu, os indígenas precisam de acolhimento de estadia para que se evite mais vulnerabilidade social. Neste sentido é que se faz necessária a estruturação de uma rede de acolhimento, enquanto política pública da assistência social, diferenciada para estes povos indígenas, envolvendo por exemplo, a construção de equipamentos públicos próximos aos portos que possam acolher e promover segurança aos indígenas e suas canoas/motores.

⁹ Informação Técnica nº 26/2023/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI (SEI nº 5073427) *Diagnóstico sobre o funcionamento dos equipamentos de assistência e previdência social no atendimento aos povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira e Barcelos, com especial atenção aos Naduhupy e Yanomami.*

Em que pese a necessidade de o poder público garantir estruturas para acolhimento dos indígenas durante o período de permanência nas cidades para acesso aos direitos socioassistenciais e previdenciários, resalta-se, contudo, que é vital para a proteção dos indígenas que o seu atendimento na cidade seja melhorado e otimizado para que o tempo de permanência seja diminuído, e, consequentemente, sua vulnerabilidade.

5. Os desafios relacionados à documentação civil básica

O acesso à documentação básica também é uma política de proteção social que enfrenta desafios no que se refere aos PIRC devido a recorrente imposição de documentação básica por agentes públicos para que os indígenas acessem direitos sociais, em especial, a saúde. Em diversas regiões onde vivem os PIRC, equipes locais da FUNAI e da SESAI vêm relatando dificuldades dos PIRC no acesso aos serviços de saúde, em especial os de média e alta complexidade não emergenciais, que requerem remoções para as CASAI ou hospitais regionais de referência. Nestas situações, é comum que funcionários de hospitais, ou mesmo da saúde indígena, condicionem o acesso a exames e internações à existência de documentação civil básica, como CPF e RG. Há casos em que remoções são realizadas pela SESAI, por exemplo, em barcos de linha ou voos comerciais, nos quais, novamente, surge a questão da ausência de documentos como empecilho.

Nestes casos de remoções de saúde em voos comerciais, destaca-se a [Portaria Nº 867/PRES, de 28 de julho de 2020](#), por meio da qual a Funai instituiu a Declaração para Embarque Aéreo doméstico em território nacional que tem a “finalidade exclusiva de servir como meio de identificação administrativa do indígena que não possui qualquer documento oficial de identificação civil emitido pelo Estado brasileiro.” Observa-se que a [Resolução n. 400 de 13 de dezembro de 2016 da ANAC](#), que dispõe sobre as condições gerais de transporte aéreo, traz a necessidade de o passageiro apresentar identificação civil válida com fé pública, mas não faz a exigência de identificação com foto. Compreende-se assim que a Declaração para Embarque Aéreo (DEA) deveria ser considerada suficiente nos casos em que os indígenas não possuem documentação, entretanto não é o que acontece na prática, sendo, em muitos casos, necessária a intervenção do MPF para possibilitar a autorização de embarque.

É igualmente comum que a FUNAI, em nível local e central, seja cobrada acerca da imprescindibilidade de realização de mutirões de documentação para os PIRC, além de ser cobrada por parte de profissionais de diferentes instituições públicas e privadas acerca do direito dos PIRC de acessarem políticas de transferência de renda e previdência. Em diversos casos, esses profissionais têm atuado pontualmente junto a indígenas PIRC, sem observação do direito a Consultas Livres, Prévias e Informadas (CLPI) ou diálogo com a FUNAI, levando-os para tirar documentos e para cadastrá-los em programas sociais e de previdência, desrespeitando o artigo 13 da Resolução 20/20 do CNAS e sem maiores reflexões ou adoção de providências para contornar, eliminar ou minimizar as consequências negativas que advirão no médio e longo prazo. Aqui cabe destacar, também, a necessidade de adequação de algumas ações de justiça itinerante, e ações das

unidades flutuantes da Previdência Social (PrevBarco) que, em muitos casos, são feitas sem diálogo prévio com as unidades locais da Funai.

Não obstante, o acesso ao Sistema Único de Saúde é um direito dos PIRC, com ou sem documentação. A Portaria GM/MS nº 2.236, de 2 de setembro de 2021, estabelece que:

Art. 258. Será dispensada a identificação de pessoas nos registros de informações de saúde quando houver a impossibilidade de obter dados que garantam sua identificação unívoca, como nos casos de pessoa:

(...)

IV - Incapacitada por questão social ou cultural.

(...)

Art. 265. Não constituem impedimentos para a realização do atendimento em qualquer estabelecimento de saúde:

I - O indivíduo não possuir ou não portar documento com o número de inscrição no CPF ou o número do CNS, desde que devidamente identificado por outro documento válido, ressalvadas as situações de urgência e a hipótese prevista no art. 258 deste Capítulo; (...)

Complementarmente, a Lei nº 13.714, de 24 de agosto de 2018, que altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para dispor sobre a responsabilidade de normatizar e padronizar a identidade visual do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e para assegurar o acesso das famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal à atenção integral à saúde, assim dispõe:

Art. 19. (...) Parágrafo único. **A atenção integral à saúde, inclusive a dispensação de medicamentos e produtos de interesse para a saúde, às famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal, nos termos desta Lei, dar-se-á independentemente da apresentação de documentos que comprovem domicílio ou inscrição no cadastro no Sistema Único de Saúde (SUS), em consonância com a diretriz de articulação das ações de assistência social e de saúde a que se refere o inciso XII deste artigo.”** (NR)

Ademais, de acordo com a já mencionada Portaria MS/FUNAI nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, que aprova os princípios, diretrizes e estratégias para a atuação conjunta da SESAI/MS e da FUNAI no planejamento, coordenação, execução, monitoramento e avaliação de ações de atenção à saúde dos Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato, a atenção aos PIRC deve observar os seguintes princípios:

I - Direito à autodeterminação e respeito aos seus usos, costumes e tradições;

II - Salvaguarda do território e do acesso aos recursos naturais tradicionalmente utilizados como fator fundamental da manutenção e promoção da qualidade de vida e bem-estar da população;

III - reconhecimento de sua vulnerabilidade social e epidemiológica em face da maior suscetibilidade ao adoecimento e à morte;

IV - Precaução na adoção ou suspensão de ações e decisões que possam apresentar riscos potenciais à vida ou à segurança do indivíduo ou da população;

V - Vigilância quanto a intervenções e condutas que afetem ou dificultem a realização de práticas socioculturais tradicionais, incluindo aquelas que digam respeito à alimentação, habitação e ritual; e de condutas de saúde potencialmente danosas, tais como o excesso de medicação e procedimentos clínicos desnecessários;

VI - Resolutividade das ações de saúde em nível local, no interior do território indígena a fim de evitar, tanto quanto possível, remoções para tratamento de saúde em centros urbanos; e

VII - complementaridade e intersetorialidade nas iniciativas de atenção à saúde entre os órgãos e as instituições que possuem a atribuição de promover a assistência à população indígena.

Os princípios da Portaria nº 4.094/2018 possuem relação direta com as outras políticas de proteção social dos PIRC, de modo que seu cumprimento pode ser inviabilizado por outras iniciativas, a exemplo da promoção de acesso à documentação civil básica atrelada ao cadastramento em programas de transferência de renda e previdência, quando se parte do princípio de que esses povos devem ser considerados pobres e indigentes por não possuírem renda monetária ou documentos.

A defesa de ações de suposta remediação deste cenário, que colocam a existência dos PIRC como uma condição prejudicial a ser superada por meio da promoção de acesso aos documentos e ao dinheiro, também pode ser considerada uma forma de negação do direito desses povos à seletividade nas relações que desejam ter ou não com o Estado e com a sociedade envolvente.

Como agravante, registra-se o fato de que, durante períodos eleitorais, aumentam as pressões políticas relacionadas à emissão de documentação para indígenas, sendo frequentes as ações de promoção de acesso à documentação civil básica que incluem a emissão de títulos eleitorais para os PIRC. É frequente, ainda, a imposição de fluxos locais de acesso à documentação civil que condicionam a emissão de CPF, por exemplo, à emissão de título eleitoral. Não deveria ser necessário ponderar sobre a quão inadequada é a inserção de coletividades PIRC em dinâmicas eleitorais, sem que disponham de informações e ferramentas adequadas para compreender e tomar decisões informadas acerca do direito ao voto.

É preciso mencionar, ainda, que alguns PIRC têm alta mobilidade territorial e não possuem sequer o hábito de guardar muitos pertences, para os quais documentos civis não possuem qualquer significado, a exemplo do povo Pirahã. Em culturas como esta, é comum e provável que a guarda de documentos seja terceirizada pelos indígenas aos cuidados da FUNAI, o que se demonstra inadequado, além de evidenciar que a necessidade de documentação provém de uma demanda do Estado em relação aos PIRC, e não destes, necessariamente, em relação ao Estado.

Outras situações que merecem destaque envolvem alguns PIRC que mudam de nomes ao longo da vida, a exemplo dos Awa Guajá, Yanomami, Enawene-nawe, Araweté. Entre o PIRC Awa Guajá, por exemplo, a maternidade e/ou paternidade de crianças pode mudar ao longo da vida, e crianças registradas em Cartório como filhas de

uma pessoa podem passar a ser filhas de outra, gerando diversas situações de difícil resolução documental.

Diante dos diversos problemas apontados, uma saída recorrente para muitos destes casos é a utilização do Registro Administrativo de Nascimento e Óbito de Índios (RANI), estabelecido pela Lei nº 6.001, de 19.12.73, regulamentado pela PORTARIA No 003/PRES, de 14 de janeiro de 2002 e também prevista na Resolução Conjunta nº 03 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

Alguns indígenas, pertencentes a povos de recente contato, como por exemplo os Zo'é, acessam há anos os serviços de saúde de alta complexidade nas cidades, quando necessário, apenas com RANI, já que é uma escolha deste povo não acessar a documentação civil básica. Para estes, a ausência de documentação civil básica não tem impedido remoções aéreas para fins de saúde, tampouco o embarque em voos comerciais¹⁰.

Conforme a matéria “FUNAI explica aspectos do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena (RANI)”, de 2023, O RANI é um registro administrativo legalmente válido que só pode ser emitido para os casos elegíveis, ou seja, para pessoas que não possuem Registro Civil de Nascimento, e que apresentem as informações básicas necessárias ao preenchimento do registro, sendo este o caso de muitos indígenas pertencentes a povos indígenas considerados de recente contato. Sendo um documento emitido pela FUNAI, ele possibilita adaptações decorrentes, por exemplo, da mudança dos nomes indígenas previstos em seus contextos culturais.

6. Consulta Livre Prévias e Informada junto a PIRC

Conforme o já citado o artigo 13 da Resolução 20/20 do CNAS:

Os órgãos gestores só podem incluir famílias pertencentes a Povos Indígenas de recente contato em serviços e benefícios ofertados pela Rede Socioassistencial se houver solicitação da respectiva comunidade ou instituição representativa indígena, após procedimento de consulta prévia e consentimento livre, prévio e informado

Tal orientação deve ser estendida, também, para o acesso dos povos indígenas de recente contato à documentação civil e aos direitos previdenciários. Assim, neste tópico serão detalhadas as especificidades dos PIRC no que se refere ao direito à consulta.

O direito à Consulta Livre Prévias e Informada é legalmente garantido aos povos indígenas pela Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1989, acordo promulgado pelo Brasil em 2004 por meio do Decreto nº 5051, e consolidado pelo Decreto nº 10.088, de 05 de novembro de 2019. Em seu art. 6º, a C169 determina que os governos devem:

¹⁰ PORTARIA Nº 867/PRES, de 28 de julho de 2020 - Institui a Declaração para Embarque Aéreo (DEA) doméstico em território nacional, com a finalidade exclusiva de servir como meio de identificação administrativa do indígena que não possui qualquer documento oficial de identificação civil emitido pelo Estado brasileiro.

- a) consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente;
- b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes.

O texto é uma reafirmação do reconhecimento à organização social, costumes, línguas, crenças, tradições, e direitos originários dos povos indígenas sobre as terras que tradicionalmente ocupam, tal como declarado pela Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo nº 231. De tal modo, é seguro afirmar que a Convenção nº 169 eleva os povos indígenas à condição de sujeitos *ativos* de direito, que, por meio de *consulta e participação*, exercem sua *autodeterminação*.

Os povos indígenas de recente contato possuem características culturais e sociais diversas. No entanto, têm em comum algumas características, cabendo aqui destacar:

- A. reduzido conhecimento dos códigos, leis, costumes, língua, contextos histórico-políticos da sociedade não indígena e de outras populações indígenas distintas da sua;
- B. nenhuma ou pouca interação com o sistema representativo e político do Estado nacional, desconhecendo a organização político-administrativa do Brasil;
- C. interação com instituições públicas comumente restrita às unidades locais da SESAI e da FUNAI, sendo que a FUNAI geralmente exerce um papel de “mediadora” ou “tradutora” das demandas desses povos;
- D. exposição a relações fortemente assimétricas com a população indígena e/ou não indígena do entorno, bem como a pressões do entorno sobre seus modos de vida e sobre os recursos existentes em seus territórios (espécies da fauna aquática e terrestre, produtos florestais da sociobiodiversidade, madeira etc.);
- E. não possuem, comumente, um cacique, liderança e/ou uma associação única que represente todo o povo, mas lideranças dispersas que representam cada família.

Assim, o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa-fé ganha especial relevo e requer muita sensibilidade e preparo técnico para condução das consultas diante dos PIRC porque sempre estará em jogo o conhecimento e deliberação sobre realidades relativamente desconhecidas por esses povos, havendo sempre a necessidade de uma mediação e tradução linguística e intercultural de grande complexidade. Por este motivo, a Coordenação de Políticas para Povos Indígenas (COPIRC/CGIIRC/DPT/FUNAI) elaborou a Nota Técnica nº 3/2025/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI que apresenta diretrizes e um detalhamento de procedimentos relativos aos processos de consulta que envolvem Povos Indígenas de Recente Contato (PIRC).

Neste contexto, os Protocolos de Consulta surgem como um instrumento por meio do qual cada povo estabelece suas regras e métodos para garantir que as consultas sejam adequadas a sua organização social e especificidades socioculturais e territoriais. Os protocolos de consulta são, portanto, amparados pelo direito à autodeterminação desses povos, tendo importância fundamental na mediação de suas relações com o Estado e com os governos. O fato de os indígenas no Brasil somarem mais de trezentas etnias dá uma ideia da importância de se garantir a maleabilidade do instrumento. Os protocolos são considerados legítimos apenas quando seu processo construtivo é protagonizado pelos próprios indígenas.

Entretanto, atualmente, dos 22 povos considerados pela FUNAI como de recente contato, apenas cinco já elaboraram e divulgaram seus respectivos Protocolos de Consulta: Arara da TI Cachoeira Seca, Enawene-Nawe, Juma, Kinja (Waimiri Atroari) e Yanomami. Nestes cinco casos, apesar dos necessários cuidados - os quais trataremos adiante - que se deve tomar tendo em vista se tratar de PIRC, já existem orientações mais claras sobre como estes povos querem ser consultados. Entretanto, com os povos indígenas de recente contato que não possuem Protocolo de Consulta, a atenção e cuidado na realização de processos de consulta deve ser redobrada, sendo necessário que antes da consulta seja acordado junto aos indígenas qual a melhor forma de realizar os diálogos naquele contexto específico.

Compreende-se que, apesar da Convenção nº 169 da OIT e a grande maioria dos Protocolos de Consultas construídos por diversos povos terem como foco central o direito à consulta diante de decisões tomadas pelo Estado, como, por exemplo, a concessão de licença para construção de empreendimentos que impactam comunidades indígenas, este direito deve se estender, especialmente no caso dos povos indígenas de recente contato, para todo e qualquer interesse ou proposta que envolva a vida e o território destas populações, sejam provenientes do setor público ou privado. Assim, incluem-se:

- a. autorização de ingressos de terceiros nas Terras Indígenas;
- b. autorização de captura, divulgação e comercialização de material audiovisual que retrate o povo e sua cultura material e imaterial;
- c. autorização para realização de estudos e pesquisas que envolvam o povo, seus conhecimentos tradicionais e/ou território;
- d. **viabilização de acesso a políticas públicas antes não acessadas por aquele determinado povo, como, por exemplo, o acesso à documentação civil, às políticas de transferência de renda, etc.;**
- e. decisões relativas à construção de estruturas e equipamentos públicos como de saúde e educação nas aldeias;
- f. estabelecimento de acordos e parcerias com organizações não governamentais ou empresas;
- g. decisões relativas ao modelo de educação a ser oferecido;
- h. decisões relativas à saúde, como contratação de AIS e AISAN, participação no controle social e realização de eleição de conselheiros, construção de protocolos de atendimento em saúde, movimentação de profissionais que atuam nas EMSI etc.;
- i. decisões relativas à forma como as instituições (FUNAI, SESA, Municípios, etc.) devem estabelecer diálogos com cada povo, sem desrespeitar sua organização social interna, dentre outros.

De todo modo, é consenso que a dimensão do processo de consulta deve ser proporcional à dimensão dos impactos que determinada população e/ou território podem sofrer com determinadas decisões ou medidas administrativas ou legislativas. Portanto, é claro que a quantidade de recurso, tempo e detalhamento de uma consulta relativa, por exemplo, a um processo de licenciamento para implementação de uma barragem que afeta determinado povo indígena é muito maior do que o de uma consulta relativa à autorização de ingresso no território para um jornalista que esteja interessado em visitar determinado povo.

Dizer que o direito à consulta apresenta maior nível de complexidade, no caso dos PIRC, não significa que os demais povos indígenas não têm direito a serem consultados em relação às decisões diante de quaisquer medidas ou propostas que os afetem direta ou indiretamente. Significa que esses outros povos possuem, em geral, em sua organização social, um fluxo pré-determinado e estabelecido em relação à forma como realizam, ou não, os diálogos e negociações

com os atores externos para que tais consultas e diálogos se deem de forma satisfatória. Em geral, nesses casos, o diálogo envolve associações ou organizações indígenas, caciques-gerais, tuxauas ou outras lideranças eleitas por aquele povo, conforme sua organização social que, em muitos casos, incorpora alguns métodos e entendimentos de representatividade presentes na sociedade envolvente. Para esses povos, o acompanhamento da Funai é até dispensado em alguns processos de diálogos e negociação que não envolvem o Estado, já que possuem domínio da língua portuguesa, do funcionamento das instituições, dos códigos e legislações e, em geral, possuem maior autonomia na interlocução com os demais atores da sociedade.

Com povos indígenas de recente contato, em geral, os diálogos se dão de outra forma. Tendo em vista a reduzida interação destes povos com a sociedade não indígena, é muito comum que sejam inéditos ou ainda pouco compreendidos os contextos, conceitos e códigos que envolvem as propostas apresentadas aos indígenas, sejam elas relativas a acesso a políticas públicas, pesquisa, captura de imagens, estabelecimento de parcerias com ONGs, participação em projetos, dentre outros. Por isso, qualquer demanda externa que envolva os PIRC, mesmo que possa parecer de pouca relevância ou aparentar conter contrapartidas materiais e financeiras de interesse dos indígenas, necessita passar por um processo de consulta cuidadoso e minucioso, com o imprescindível acompanhamento e mediação da Funai para garantir que as informações e propostas sejam, de fato, traduzidas e compreendidas pelos indígenas, de modo que possam tomar suas decisões munidos de todas as informações necessárias.

Tal entendimento é compatível com o disposto nas [DIRECTRICES DE PROTECCIÓN PARA LOS PUEBLOS INDÍGENAS EN AISLAMIENTO Y EN CONTACTO INICIAL DE LA REGIÓN AMAZÓNICA, EL GRAN CHACO Y LA REGIÓN ORIENTAL DE PARAGUAY](#) do Alto Comisionado de las Naciones Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH, 2012):

Las consultas deben ser realizadas de buena fe y deben permitir que los pueblos indígenas expresen sus opiniones, basadas en el entendimiento total de las cuestiones tratadas, de tal manera que puedan influenciar el resultado y que se logre un consenso.

(...)

69. En el caso de los pueblos indígenas en contacto inicial, la participación hace referencia a que se les considere como sujetos activos en todas las acciones que puedan llevarse en las relaciones con la sociedad envolvente. En tanto que sujetos activos y titulares de derechos, y en tanto que pueblos con el derecho a decidir por sí mismos su presente y su futuro, deben tener la capacidad de decidir las acciones que se llevarán a cabo y la forma en que debe hacerse su participación. Si no, existe el riesgo de implementar medidas o realizar actividades que no sean respetuosas con sus derechos.

Os processos de consulta junto aos povos indígenas devem ser planejados de forma a assegurar o respeito à organização sociocultural e territorial de cada povo, incluindo metodologias capazes de alcançar diferentes visões de gênero e gerações afetas ao tema. No caso dos povos indígenas de recente contato, em geral, não se adequa a realização de grandes reuniões, em formato de oficina, em ambiente urbano. Ao contrário, o planejamento de CLPI junto aos povos de recente contato implica na necessidade de maior conhecimento prévio acerca de como se dá a circulação de informações, como se organizam para tomar decisões, quais grupos locais e clãs podem estar presentes ou não no mesmo ambiente, como se dá o diálogo entre homens e mulheres, jovens e adultos, etc., sendo necessários maiores e minuciosos esforços de mediação e tradução intercultural.

A orientação da Coordenação Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da FUNAI é que, diante de uma demanda ou proposta externa que envolva um povo indígenas de recente contato, seja ela proveniente de atores privados ou públicos, o primeiro passo é a realização de

uma "pré-consulta" em que a unidade local da FUNAI responsável pelo atendimento a este determinado povo - Frente de Proteção Etnoambiental (FPE) ou Coordenação Regional (CR) - realize conversas nas aldeias para explicar sobre as intenções dos interessados sem a presença destes. Estas unidades da FUNAI possuem expertise na atuação com estes povos e maior conhecimento sobre a melhor forma de estabelecer os diálogos respeitando seus modos de vida, costumes e tradição, contando, muitas vezes, com servidores que dominam a língua do(s) povo(s) com quem trabalha.

Quando os indígenas manifestam estarem de acordo em receber o interessado/proponente para realização de consulta e eventual negociação dos termos da atividade ou proposta em questão, a FUNAI deve informar os interessados, acompanhá-los no deslocamento até as aldeias - com a devida formalização do procedimento de ingresso em Terra Indígena no âmbito da presidência da FUNAI - e mediar o diálogo de modo a garantir que haja tradução adequada, estabelecimento de acordos claros e, se for o caso, negociação justa envolvendo contrapartidas que beneficiem a coletividade.

Evidentemente, o interessado/proponente não deve receber nenhuma garantia de que sua proposta será realmente acatada pelos indígenas, pois trata-se de consulta prévia, tendo os indígenas total autonomia para negar, inclusive, o diálogo sobre a proposta diretamente com o proponente.

É imprescindível ainda, a compreensão de que, em alguns casos, para que a consulta se dê de forma realmente clara, livre e informada é necessário um trabalho prévio e continuado que envolve processos formativos diferenciados para que os indígenas tenham o conhecimento mínimo necessário para tomarem suas decisões. Ao se consultar, por exemplo, um povo indígena de recente contato acerca do interesse em acessarem documentação civil, é necessário que este povo comprehenda minimamente o que é o Estado, a ideia de cidadania, o significado para a sociedade nacional destes papéis e números que nomeamos como Registro Civil, identidade e CPF, os direitos e deveres que estão implicados, a necessidade de se guardar e carregar consigo estes documentos etc. Sem este processo de formação político pedagógico, os indígenas correm o risco de acessar políticas públicas das quais nem tem conhecimento de suas implicações, o que pode gerar impactos diversos e irreversíveis. Vale ainda destacar que, para alguns povos, como por exemplo, os Pirahã, observa-se não só um desconhecimento como um desinteresse do povo em acessar e obter maiores informações sobre o direito de acesso à documentação civil, que parece incompatível com o modo de vida deste povo.

Diante de toda esta complexidade, observa-se que nem sempre é possível que o processo de consulta e estabelecimento dos acordos ocorra no tempo esperado pelo solicitante, que muitas vezes não é compatível com o tempo do serviço público e com o tempo dos povos indígenas de recente contato. Deve-se levar em consideração os escassos recursos orçamentários e financeiros das unidades descentralizadas da FUNAI, combinado à considerável sobrecarga da maioria destas unidades. Os servidores das FPE's e CRs da FUNAI atendem constantemente a demandas urgentes dos indígenas, além de terem que cumprir com seus planejamentos anuais de atividades tendo à disposição recursos limitados que devem ser otimizados ao máximo, em contextos em que a logística, em geral, é dispendiosa.

Outra particularidade do processo de consulta junto aos povos indígenas de recente contato envolve um maior rigor no controle de ingresso nas Terras Indígenas com presença de PIIRC. Nestes casos, é necessária assinatura do Termo de Compromisso Individual com Normas de Conduta e Protocolo de Entrada em Terras Indígenas com Presença de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato por parte dos não indígenas que pretendem ingressar na Terra Indígena. Além disso, é necessário que se cumpra todos os protocolos sanitários estabelecidos pela Secretaria de Saúde Indígena e formalizados no âmbito da Ação de Descumprimento de

Preceito Fundamental 709/2020, sendo imprescindível comprovação de atualização da carteira vacinal que deve ser feita junto ao Distrito Sanitário Especial Indígena local.

7. Normas Jurídicas

As normas jurídicas, em especial a Constituição Federal de 1988, nos seus artigos 1º, V, 210, §2º, 215, 216, 231 e 232, romperam com o longo histórico assimilacionista e determinaram o respeito e a promoção do pluralismo político e da diversidade sociocultural, permitindo que todos os grupos étnicos que compõem a sociedade brasileira possam viver de acordo com sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Na mesma linha, declarações de direitos, tratados e convenções internacionais internalizados e plenamente considerados em nosso sistema jurídico contemplam direitos relacionados ao multiculturalismo, com status de direitos humanos universais, garantindo que os povos autóctones possam exercer sua autodeterminação e optar pelo modo de vida que desejarem, segundo suas visões de mundo.

Nesse sentido, a *Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Unesco* em seu artigo 4º proclama que a defesa da diversidade cultural é um imperativo ético, inseparável do respeito à dignidade da pessoa humana. A *Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco*, em seu preâmbulo, reconhece que a cultura assume formas diversas através do tempo e do espaço, e que esta diversidade se manifesta na originalidade e na pluralidade de identidades, que constituem patrimônio comum da humanidade, devendo ser valorizado e cultivado em benefício de todos. A Convenção 169 da OIT, internalizada pelo Decreto 5.051/2004, verdadeiro tratado descolonizador, determina absoluto respeito das instituições indígenas na implantação de qualquer política pública, sempre com a efetiva informação e participação dos povos envolvidos.

A *Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas* e a *Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas* evidenciam a ruptura com o modelo assimilacionista e reconhecem o direito dos povos indígenas a serem diferentes, a se considerarem diferentes e a serem respeitados como tais, o que requer ações positivas dos agentes estatais e da sociedade toda nas relações com esses povos.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e da Corte Interamericana de Direitos Humanos têm afirmado os direitos dos povos indígenas à manutenção e ao exercício de suas instituições socioculturais, a imprescindibilidade de diálogo intercultural, em toda questão que envolva os direitos de povos indígenas, o que importa em obrigações estatais negativas e positivas, no sentido de respeitar e de promover tais direitos.

Mais recentemente, novas normativas específicas sobre os direitos dos povos indígenas isolados e de recente contato tem se desenhando a nível internacional e nacional. À nível internacional destaca-se o documento [*Directrices de Protección para Los Pueblos en Aislamiento y en Contacto Inicial de la Región Amazónica, el Gran Chaco y la Región Oriental de Paraguay*](#), elaborado pelo Alto Comissário das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) em cooperação com a Agência Espanhola de Cooperação Internacional para o Desenvolvimento em maio de 2012. Conforme já citado anteriormente, no Brasil, em 2015, foi aprovado pelo Conselho Nacional de Educação o [Parecer CNE/CEB nº 9/2015](#) que apresenta Orientações para a promoção do acesso dos PIRC a processos educacionais. Em 2018, foi publicada a [Portaria](#)

Conjunta nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018, do Ministério da Saúde e FUNAI, definindo princípios, diretrizes e estratégias para a atenção à saúde dos PIRC. Em 2020, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos publicou a Resolução Nº 44, DE 10 de dezembro de 2020 que “dispõe sobre princípios, diretrizes e recomendações para a garantia dos direitos humanos dos povos indígenas isolados e de recente contato, bem como para a salvaguarda da vida e bem-estar desses povos” e, no mesmo ano, o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) aprovou a Resolução 20/20 que define diretrizes para orientar a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios no atendimento às famílias indígenas em relação às demandas de serviços socioassistenciais, incluindo um artigo específico sobre os povos indígenas de recente contato. Por fim, em 2024, a FUNAI publicou a Instrução Normativa FUNAI Nº 33, de 11 de novembro de 2024, que estabelece normas e diretrizes para a atuação da FUNAI no âmbito de processos educativos junto aos PIRC.

O arcabouço jurídico que determina ações específicas e diferenciadas diante de relações com povos indígenas, sejam relacionadas à saúde, à educação, a políticas de proteção social ou outras quaisquer, aplica-se a todo e qualquer povo indígena e comunidade tradicional, no entanto ganha especial relevo e importância diante de povos indígenas de recente contato, por terem pouca interação e conhecimento das instituições da sociedade hegemônica. Com estes povos, há necessidade de esforço redobrado e de muito preparo técnico para lidar com as situações, a fim evitar medidas automatizadas que, sem reflexões e sem possibilidade de livres opções que contemplem os impactos envolvidos, progressivamente imponham incorporação das sociedades indígenas ao modo de vida ocidental.

Em conclusão, nota-se uma guinada no antigo sistema que tinha como premissa a gradativa integração dos povos indígenas na sociedade nacional. As normas jurídicas internacionais e internas que estabelecem o direito à diversidade são fartas. No entanto, a evolução normativa não foi acompanhada na mesma medida por iniciativas, por ações e até por compreensões sobre os direitos diretamente relacionados à diversidade, que carecem de eficácia e necessitam de implementação na execução das políticas públicas, que ainda são essencialmente homogeneizantes, situação que deixa o estado em mora quanto à promoção de direitos fundamentais e ocasiona efeitos deletérios aos povos indígenas de recente contato.

- a. Constituição Federal de 1988, arts. 1º V, 210, §2º, 215, 216 e 231. Convenção 169 da OIT (Decreto 5.051/2004), arts. 3º, 1 e 2, 4º, 1, 2 e 3, 5º, a, b e c.
- b. Convenção Americana de Direitos Humanos, arts. 4º e 5º.
- c. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, arts. 2, 5, 7, 8, 21 e 23.
- d. Declaração Americana sobre os Direitos dos Povos Indígenas, arts. VI, X, XIII e XVIII.
- e. Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural da Unesco, art. 4º.
- f. Convenção Sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais da Unesco (Decreto 6.177/2007), preâmbulo e arts. 1 a 5.
- g. Directrices de Protección para Los Pueblos en Aislamiento y en Contacto Inicial de la Región Amazônica, el Gran Chaco y la Región Oriental de Paraguay. ACNUDH, maio de 2012.
- h. Lei 8.080/90, art. 7º. Lei 8.742/93, art. 19, § único.
- i. Portaria Conjunta do Ministério da Saúde e da FUNAI nº 4.094/2018. Portaria GM/MS nº 2.236/2021.
- j. Supremo Tribunal Federal, ADPF nº 709.
- k. Supremo Tribunal Federal, PET nº 3388.
- l. Supremo Tribunal Federal, ACO nº 365.

- m. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Povo Indígena Kichwa de Sarayaku vs. Equador. 2012.
- n. Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Saramaka vs. Suriname. 2007
- o. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Comunidades Indígenas Membros da Associação Lhaka Honhat (Nossa Terra) Vs. Argentina. 2020.
- p. Resolução nº44, de 10 de dezembro de 2020. Conselho Nacional dos Direitos Humanos.
- q. Instrução Normativa FUNAI Nº 33, de 11 de novembro de 2024
- r. Parecer CNE/CEB nº 9/2015, aprovado em 7 de outubro de 2015
- s. Instrução Normativa FUNAI Nº 1, de 13 de maio de 2016

8. Referências técnicas relativas ao problema apontado

Apesar de ainda haver necessidade de se envidar maiores esforços na produção e sistematização de diagnósticos relacionados a estas situações de vulnerabilidade que vivem especificamente alguns PIRC em decorrência, em parte, de políticas de transferência de renda, elencamos abaixo alguns documentos que já se aprofundam estas análises:

BARBARÁ, Michel Paes. O tempo dos benefícios: a experiência urbana dos Yuhupdëh em São Gabriel da Cachoeira (AM). 2021. 164 f. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2021.

DALBERTO, Daniel Luis. Programas sociais e povos indígenas: Ensaio sobre etnocentrismo, pobreza e desenvolvimento. Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2020.

DINIZ, Renata Otto. Outra vez, me deixa em paz! crônicas de um desencontro tupi-guarani no Maranhão. Revista de Antropologia da UFSCar, v. 9, n. 1, p. 83-107, 2017.

JABUR, Clarisse (2021). Una política «a medio camino». Reflexiones sobre la política para pueblos indígenas de contacto reciente en Brasil. *Anthropologica*, 39(47), 413-445.

FUNAI. Acessibilidade de indígenas de recente contato a benefícios sociais e previdenciários: apropriação indevida de cartões de beneficiários, autonomia e tutela de direitos. Nota Técnica nº 2/2017/CGPDS/DPDS-FUNAI.

FUNAI. Relatório acerca das atividades realizadas na condição de colaborador da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) nos estados de Roraima e do Amazonas. Elaborado por Rafael Moreira Serrada Silva. 2024.

FUNAI. Impactos dos benefícios sociais sobre Povos Indígenas de Recente Contato. Informação Técnica nº 4/2023/COPIRC/CGIIRC/DPT- FUNAI.

FUNAI. Diagnóstico Situacional da CTL Eirunepé - Vale do Javari. Informação Técnica nº 8/2021/CTL - Eirunepé VJ/CR VJ-FUNAI.

FUNAI. Diagnóstico sobre o funcionamento dos equipamentos de assistência e previdência social no atendimento aos povos indígenas em São Gabriel da Cachoeira e Barcelos, com especial atenção aos Naduhupy e Yanomami. Informação Técnica nº 26/2023/COASI/CGPDS/DPDS-FUNAI.

FUNAI. Relações Econômicas - Povos Indígenas de Recente Contato. Nota Técnica nº 8/2022/SEAPIRC/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI.

FORLINE, Louis Carlos; POZZOBON, Jorge. O que será dos índios "isolados"? . 2006.

MPF/AM. Parecer técnico acerca dos efeitos adversos decorrentes da falta de adaptação das políticas públicas de benefícios sociais (assistenciais e previdenciários) entre os povos indígenas do Alto Rio Negro, no município de São Gabriel da Cachoeira (AM). Parecer Técnico nº 6 – SP/MANAUS/SEAP. Parecer Antropológico. 2016.

MARQUES, Bruno Ribeiro. Relatório de trabalho de campo da consultoria “Acesso à Documentação e Benefícios Sociais – Polos Hupd’äh e Yuhupdeh (Terra Indígena Alto Rio Negro), São Gabriel da Cachoeira, Amazonas”. CGPDS/FUNAI. 2020

MONTEIRO, Lirian Ribeiro; MCCALLUM, Cecília Anne. A noção de “bem viver” hupd’äh em seu território. Mundo Amazônico, v. 4, p. 31-56, 2013.

ROBERT, Rut Rosenthal A coordenação da política indigenista do Estado brasileiro: uma análise do Programa Bolsa Família. Dissertação de Mestrado – Escola Nacional de Administração Pública - ENAP. Brasília, 2020.

SILVA, Rafael. Cuidado e desamparo: algumas modulações hierárquicas entre os Hupd’äh. Coleção Povos Tradicionais e Biodiversidade (PPGAS/MN), 2024.

ISA. Diagnóstico sobre políticas públicas de assistência social para a população indígena em São Gabriel da Cachoeira: principais desafios e dificuldades enfrentadas pela população Hupd’äh e Yuhupdeh. 2023.

ISA. Relatório Técnico Final: análise normativa das políticas públicas de assistência social e previdenciária acessadas pelos povos indígenas. 2023.

MARQUES, Bruno. O que pode um mapa? Agência nos traços e caminhos dos desenhos do povo Hupd’äh. Boletim do Museu Paraense Emílio Goeldi. Ciências Humanas, v. 19, n. 1, p. e20230032, 2024.

PEREIRA, B & JABUR, C. A política pública para os povos indígenas isolados e de recente contato. In: CUNHA, M. C. D. O., MAGALHÃES, S. B. O., & ADAMS, C. O.

(2021). Povos tradicionais e biodiversidade no Brasil: contribuições dos povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais para a biodiversidade, políticas e ameaças. SBPC. São Paulo/2024

POZZOBON, Jorge. Vocês, brancos, não têm alma. Belém: EDUFPA: MPEG Editoração, 2002.

POZZOBON, Jorge. Sociedade e improviso: estudo sobre a (des) estrutura social dos índios Maku. Museu do Índio, FUNAI, 2011.

SILVA, Rafael Moreira Serra da et al. Signos de pobreza: uma etnografia dos Hupd'äh e dos benefícios sociais no alto Rio Negro. 2017.

RODRIGUES, Douglas A. Proteção e assistência à saúde dos povos indígenas isolados e de recente contato no Brasil. 2014.

VAZ, Antenor. Isolados no Brasil: política de estado: da tutela para a política de direitos -uma questão resolvida?. IWGIA, Grupo Internacional de Trabalho sobre Assuntos Indígenas, 2011.

Links

Vamos falar sobre o que está acontecendo com a juventude indígena?. A Pública, 2015. Disponível em <<https://apublica.org/2015/12/vamos-falar-sobre-o-que-esta-acontecendo-com-a-juventude-indigena/>>. Acesso em 26/11/2024.

Beiradão Hup Boyoh - Sala de Notícias - Canal Futura, 2015. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=yZ27ECzEK6Q>>. Acesso em 22/11/2024.

Procurador da República recebe Dossiê com denúncias de violações contra os direitos indígenas em São Gabriel da Cachoeira. 2016. Disponível em <<https://foirn.blog/2016/03/04/procurador-da-republica-recebe-dossie-com-denuncias-de-violacoes-contra-dos-direitos-indigenas-em-audiencia-publica-em-sao-gabriel/>>. Acesso em 26/11/2024.

PARTE 2: DIRETRIZES

1. Proteção Social de Povos Indígenas de Recente Contato

- 1.1. A proteção social aos povos indígenas de recente contato deve ser concebida prioritariamente pela garantia de sua autonomia, do seu modo de vida, do usufruto exclusivo dos seus territórios, e da saúde tal qual preconizado na [Portaria Conjunta MS/FUNAI nº 4.094, de 20 de dezembro de 2018.](#)
- 1.2. Quando necessário acessar as políticas de proteção social previstas para todos os brasileiros, por demanda dialogada com os povos ou por situação emergencial, o tripé da seguridade social (formado pelo conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade que visa assegurar o direito à saúde, à previdência e à assistência social) requer a proposição de medidas de adaptação às diferentes realidades vivenciadas pelos povos indígenas do Brasil, em especial os Povos Indígenas de Recente Contato (PIRC).
- 1.3. Toda e qualquer ação de proteção social que envolva povos indígenas de recente contato deve estar em acordo com o princípio da precaução na adoção ou suspensão de ações e decisões que possam apresentar riscos potenciais, sejam eles socioculturais ou epidemiológicos, para estas populações.
- 1.4. Toda e qualquer ação de proteção social que envolva povos indígenas de recente contato deve estar em acordo com o princípio da resolutividade em território, previstos nas normativas já existentes sobre políticas para PIRC.
- 1.5. As ações junto aos PIRC devem estar em sinergia com a diretriz de construção e estabelecimento de Programas específicos para cada PIRC, cuja fase de implementação em que se encontra varia de povo para povo. Neste sentido, deve-se priorizar ações como: implementação do regime de circulação de bens, fortalecimento das formas próprias de produção e obtenção de alimentos, atividades de promoção da agricultura tradicional e geração de renda, manejo biocultural de fauna e de flora, implementação de Plano de Gestão Territorial e Ambiental (PGTA) (quando se tratar de instrumento de gestão idôneo, específico, construído junto ao PIRC a partir de suas perspectivas socioculturais e territoriais).
- 1.6. O Estado deve garantir recursos humanos, orçamentários e capacidade de execução, em especial na FUNAI e na SESAI, para que haja a plena execução dos Programas específicos para cada PIRC, por meio dos quais são construídas estratégias adequadas de proteção social, específicas para cada povo, sob coordenação técnica da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato da Funai.
- 1.7. Devem ser evitadas ao máximo as intervenções e condutas junto aos PIRC que afetem ou dificultem a realização de suas práticas socioculturais tradicionais, incluindo aquelas que digam respeito à alimentação, habitação, mobilidade territorial, rituais, etc.
- 1.8. As ações junto aos PIRC devem primar pela complementaridade e intersetorialidade entre os órgãos e as instituições que possuem a atribuição de promover a assistência à população indígena.

- 1.9. A construção de propostas de adequação das políticas de proteção social e previdência requer exercício constante de questionamento, no contexto cultural e territorial de cada povo indígena, acerca de quais são os mecanismos promotores de saúde e qualidade de vida em seus territórios. No âmbito dos PIRC, tal exercício se reveste de grande complexidade linguística e simbólica, de modo que a não realização de escutas adequadas acerca de quais são, efetivamente, suas demandas, pode trazer prejuízos irreparáveis aos seus projetos coletivos de bem-viver, desestruturando comunidades inteiras. Neste sentido, em caráter prévio à mobilização de recursos orçamentários e humanos para promover o acesso de indígenas de recente contato a benefícios sociais e previdenciários, é fundamental envidar esforços de tradução intercultural acerca de quais são, efetivamente, as necessidades de acordo com seu contexto sociocultural, além de construir capacidades para identificar diferenças entre grupos locais, evitando-se, assim, a generalização e impactos prejudiciais não planejados.
- 1.10. A inserção repentina de PIRC não monetarizados, não falantes da língua portuguesa, não escolarizados e não habituados com a permanência em ambiente urbano em programas de transferência de renda deve ser compreendida, dados os exemplos de insucesso tratados neste documento, bem como consequências verificadas historicamente, como uma violência que cabe ao Estado buscar evitar e construir alternativas, em diálogo intercultural com essas populações. Diante de pressões individuais, de representantes de associações, servidores públicos, lideranças indígenas de outros povos etc., com relação à promoção de “autonomia financeira” para indígenas de recente contato, deve-se adotar o princípio da precaução e seguir a diretriz mencionada no item anterior.
- 1.11. O conceito de pobreza, que tem como base, exclusivamente, o acesso à renda monetária gerada na relação capital-trabalho, mostra-se profundamente inadequado ao contexto sociocultural dos PIRC, visto que seus sistemas de obtenção, produção de alimentos e relacionamento com o território não dependem de dinheiro. É preciso diferenciar as *demandas de acesso a bens* das *demandas de acesso a dinheiro para obter bens*, sob o risco de que a promoção de acesso a políticas de transferência de renda, que consideram os PIRC como pobres dentro de seus territórios pelo fato de não possuírem esse tipo de renda, produzam efeito inverso do que se espera dessas políticas, gerando vulnerabilidades sociais, psicossociais e epidemiológicas anteriormente inexistentes, ou mínimas.
- 1.12. Para construir ou adequar políticas de proteção social para os PIRC, é necessário entender, em cada contexto, não apenas como se dá o acesso aos recursos, mas como cada povo indica suas necessidades específicas, sejam de consumo coletivo, como seus modos de partilha dos recursos, a fim de evitar sua exposição aos possíveis impactos negativos destas políticas. Para isso, o diálogo com as diversas instituições envolvidas no acesso e distribuição de benefícios monetários é imprescindível, já que não se trata do combate à pobreza, mas de um acompanhamento de acesso a bens e serviços que cada povo decide acessar.
- 1.13. A diversidade das formas de parentesco dos povos indígenas deve ser considerada. Embora a Política Nacional de Assistência Social tenha ampliado

a compreensão do conceito de família, de forma a abranger diferentes arranjos presentes na sociedade, o conceito de família não contempla as diversas organizações de parentesco entre os povos indígenas, em especial os de recente contato, que incluem a circulação de pessoas, regras de residência, família extensa, critérios de cuidados, que precisam ser levados em consideração na elaboração de políticas de proteção social que envolvam estas populações.

- 1.14. A garantia de direitos de povos de RC requer profundidade de conhecimento de suas instituições culturais, a explicação e tradução àquele povo das instituições e direitos da sociedade hegemônica e, a partir disso, o atendimento aos seus anseios que estejam em cotejo com o ordenamento jurídico que lhes assegura direitos enquanto minoria étnica.
- 1.15. Recomenda-se aos serviços e equipamentos da assistência social que atendem indígenas de povos indígenas considerados de recente contato que prevejam, no caso daqueles que já acessam políticas de transferência de renda, a contratação de intérpretes indígenas para qualificação dos atendimentos oferecidos e correta triagem.
- 1.16. Devem ser apresentadas ao Conselho Nacional de Assistência Social propostas de alterações na Política Nacional de Assistência Social (PNAS), visando a adequação às realidades dos Povos Indígenas de Recente Contato.
- 1.17. O Estado brasileiro, por meio do Ministério dos Povos Indígenas e da FUNAI, deve publicar uma normativa geral que formalize a categoria administrativa Povos Indígenas de Recente Contato, tratando das políticas para estes povos enquanto uma política nacional e transversal, em consonância com a produção técnica e o acúmulo de conhecimento da Coordenação Geral de Índios de Recente Contato e das Frentes de Proteção Etnoambiental da FUNAI.

2. Direito à Consulta Livre Prévia Informada

- 2.1. O MPI e a FUNAI devem construir e propor projetos de apoio à construção coletiva e autônoma de protocolos de consulta junto aos povos indígenas de recente contato que ainda não possuem tal instrumento. Tais propostas devem ser acompanhadas de processos educativos diferenciados relativos aos direitos indígenas, com foco no direito à CLPI.
- 2.2. Quaisquer propostas de promoção de acesso ou de adaptações de políticas de proteção social e de direitos previdenciários já acessados, em maior ou menor grau, pelos PIRC, deve ser submetidas a Consultas Livres, Prévias, Informadas (CLPI) e de boa fé em cada território. Tal processo deve ser planejado de forma a assegurar o respeito à organização sociocultural e territorial de cada povo. Não se adequa, ao caso, a realização de grandes reuniões, em formato de oficina, em ambiente urbano. Ao contrário, o planejamento de CLPI junto aos povos de recente contato deve ser pautado por protocolos de consulta próprios, formalizados ou não, o que implica conhecimento prévio acerca de como se organizam para decidir suas prioridades, quais grupos locais e clãs podem estar presentes ou não no mesmo ambiente, dentre outros. O planejamento de CLPI

também deve incluir metodologias capazes de alcançar diferentes visões de gênero e gerações afetas ao tema.

- 2.3. O [Art. 13 da Resolução Nº 20, de 20 de Novembro de 2020 do Conselho Nacional de Assistência Social](#) - CNAS deve ser respeitado levando em consideração, apenas, a ressalva de que os procedimentos de CLPI a povos indígenas de recente contato devem ser conduzidos, e não apenas assessorados, pela FUNAI.
- 2.4. As CLPI junto aos PIRC devem, necessariamente, ser conduzidas pela FUNAI, sendo garantida a participação de servidores(as) com experiência local junto a esses povos, bem como a participação da Coordenação-Geral de Indígenas Isolados e de Recente Contato da FUNAI, em articulação com o Departamento de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato do Ministério dos Povos Indígenas.
- 2.5. Ao planejar ações de acesso a documentação civil básica e a políticas de transferência de renda junto a povos indígenas considerados de recente contato, Cartórios, Centros de Referência de Assistência Social, Justiça Itinerante ou quaisquer setores ou órgãos relacionados às políticas de proteção social devem comunicar, formal e previamente, a Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC/DPT/FUNAI), a qual será responsável por dialogar com as Frentes de Proteção Etnoambiental ou Coordenações Regionais responsáveis por atendê-los, buscando assegurar o interesse ou não das comunidades indígenas em receber os interessados em seu território, bem como as ações propostas e condições adequadas ao êxito das mesmas. Devem observar, adicionalmente, a necessidade de cumprimento dos protocolos sanitários¹¹ e de ciência e assinatura do Termo de Compromisso para ingresso em Terras Indígenas com presença de povos isolados e de recente contato¹².
- 2.6. As CLPI com povos indígenas de recente contato demandam maior tempo e cautela, considerando que, em geral, os PIRC possuem reduzido conhecimento e incorporação dos códigos, usos e costumes da sociedade envolvente. Muitos pressupostos que poderiam ser óbvios para não indígenas ou indígenas que estão há séculos em contato com a sociedade nacional, como por exemplo, os conceitos de Estado, políticas públicas e os valores monetários, não estão tão evidentes para os PIRC, em geral. Neste sentido, as Consultas devem estar sempre vinculadas a processos educativos e de trocas coletivas de informações e propostas que sejam, de fato, traduzidas e apreendidas pelos indígenas, e que estes consigam tomar suas decisões munidos de todas as informações necessárias, incluídos os potenciais impactos destas a curto, médio e longo prazo.

¹¹ A apresentação de comprovantes de esquema vacinal completo, a realização de testes de Covid-19 e malária em caráter prévio à entrada em comunidades indígenas de recente contato são essenciais para a proteção dessas populações epidemiologicamente vulneráveis.

¹² Ofício nº 1326/2023/DPT/FUNAI - SEI nº 5940658.

3. A Documentação Básica como opção, mas não como obrigação para o acesso a direitos sociais

- 3.1. Considerando, especificamente, o direito dos PIRC de acessarem os serviços do SUS em conformidade com as diretrizes da Portaria nº 4.094/2018 e da Lei do cartão SUS, recomenda-se que o Estado brasileiro não economize esforços para aumentar a resolutividade local dos serviços de saúde e para fazer cumprir, em todos os níveis, nos casos em que remoções forem imprescindíveis, o direito de que os PIRC recebam atendimento adequado e digno, sem que sejam obrigados a portar documentação civil.
- 3.2. Recomenda-se que todos os DSEI, CASAI e hospitais de referência para os PIRC sejam oficiados pela SESAI acerca do assunto, e que todos os profissionais de saúde e da FUNAI que atuam com PIRC sejam orientados devidamente quanto à não obrigatoriedade de documentação civil e ao direito à CLPI.
- 3.3. O acesso dos indígenas considerados de recente contato a serviços públicos e a direitos sociais, sem exigência de apresentação de documentação civil imposta e exigida a todos os brasileiros, consubstancia direito de viver segundo suas instituições culturais, questão que carece de devido enfrentamento e normatização. Para o atendimento às necessidades documentais inafastáveis exigidas pelos órgãos públicos e por terceiros que prestem serviços públicos, seja por razões de segurança, de controle ou outra justificável, deve ser emitido e utilizado documento administrativo declaratório pelos diversos órgãos públicos que tenham finalidades relacionadas aos indígenas de recente contato, para os fins específicos que se apresentam e devem ser declarados, cuja declaração será dotada de fé pública, onde constará nome, idade, grupo étnico, local onde vive e informações básicas dos indígenas.
- 3.4. Deve ser reeditada regulamentação no âmbito da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) que preveja a possibilidade de indígenas que não possuem documentação civil embarcarem em voos comerciais mediante a apresentação da Declaração para Embarque Aéreo (DEA), conforme previsto na PORTARIA Nº 867/PRES, de 28 de julho de 2020 e/ou do Registro de Nascimento Indígena (RANI).
- 3.5. Para execução do Programa de Aquisição de Alimentos-PAA junto a povos indígenas de recente contato, deve-se respeitar o Art. 6º da [RESOLUÇÃO GGPAA Nº 3, DE 5 DE SETEMBRO DE 2023](#):

Art. 6º No caso de povos indígenas de recente contato e situações excepcionais de dificuldade de acesso à documentação civil, identificadas pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas-FUNAI, será permitida a participação do beneficiário fornecedor no âmbito de projeto coletivo disposto no § 2º do art.2º do Decreto nº 11.476, de 2023, sem necessidade de cadastro individual do beneficiário, desde que apresentada autodeclaração contendo informações da aldeia, Terra Indígena e município de residência.

§ 1º Nos casos dispostos no caput, a Companhia Nacional de Abastecimento- Conab poderá formalizar instrumento específico de contratação que estabeleça a forma de remuneração dos beneficiários fornecedores, que poderá ocorrer por meio da substituição total ou

parcial do pagamento monetário por aquisição e entrega de bens e serviços.

§ 2º Os projetos especiais dispostos no caput só poderão ser contratados mediante manifestação formal prévia das coordenações-gerais e Etnodesenvolvimento- CGETNO e de Povos Indígenas Isolados e de Recente Contato- CGIIRC, da FUNAI.

4. Povos Indígenas de Recente Contato que acessam políticas de transferência de renda e previdência

Para os PIRC cuja população, em sua maioria, *acessa* políticas de transferência de renda e previdência, a exemplo dos povos Hupd'äh, Yuhupdeh, Madija-Kulina e Yanomami, deve-se priorizar a adequação local dessas políticas para que sejam mais bem adaptadas à realidade e contexto sociocultural dessas populações. Para tanto, o GT apresenta as seguintes recomendações:

- 4.1. Definição de equipes interinstitucionais e intersetoriais de referência para a construção de fluxos locais de acesso às políticas e de acolhimento em ambiente urbano, os quais devem priorizar a celeridade na emissão de documentos, na realização de atualizações cadastrais e demais procedimentos característicos das instituições implicadas na implementação das políticas afetas. A equipe de referência deve envolver, no mínimo, agentes da FUNAI, MDS, municípios (rede SUAS, Secretaria de Saúde), SESAI e INSS.
- 4.2. Realização de reuniões periódicas das equipes de referência, a fim de elaborar, implementar, monitorar e avaliar estratégias de atenção aos PIRC existentes no território de atuação, estabelecendo medidas concretas para garantir estadias seguras em ambiente urbano, com acesso a um local seguro e culturalmente adequado para repouso, água potável, alimentação, atenção à saúde física, atenção à saúde psicossocial, controle vatorial. A construção de tais estratégias deve ocorrer, sempre que possível, com participação de especialistas reconhecidos como parceiros por cada PIRC, buscando-se, ainda, contar com a participação de colaboradores de cada povo, na qualidade de especialistas, intérpretes e mediadores.
- 4.3. As propostas de adaptação das políticas de transferência de renda e previdência para estes povos devem priorizar mecanismos que promovam, considerando o contexto sociocultural de cada PIRC:
 - a) Redução das barreiras de acessibilidade;
 - b) Garantia de acolhimento adequado aos PIRC quando se deslocarem para as cidades em decorrência do acesso a estas políticas;
 - c) Redução do tempo de permanência nas cidades em situação de vulnerabilidade;
 - d) Atendimento diferenciado nos órgãos de proteção social do município, com garantia de intérpretes;
 - e) Mediação institucional e indigenista do processo de aquisição de mercadorias, quando necessário, para que os indígenas não sejam vítimas de golpes e fraudes;
 - f) a possibilidade de gestão coletiva dos benefícios, quando de interesse dos indígenas.

5. Povos Indígenas de Recente Contato que não acessam ou acessam minoritariamente políticas de transferência de renda e previdência

- 5.1. Quando houver apresentação de demanda dos PIRCs tratados nesta seção por acesso à documentação civil, previdência e políticas de transferência de renda, deve-se buscar qualificar e compreender junto aos indígenas quais as necessidades que ensejam esta vontade. É recorrente tratar-se de demanda por acesso a determinados bens e mercadorias importantes para a melhoria da qualidade de vida no território, como lanternas, facões, sandálias, itens de higiene, etc. Nestes casos, o acesso a documentação e políticas de previdência e transferência de renda é apenas o meio pelo qual os indígenas conseguiram acessar tais bens. Sendo este o caso, devem ser criadas e apresentadas outras alternativas que viabilizem o acesso a tais mercadorias, adequadas a cada contexto, como o Regime de Circulação de Bens proposto e já executado pela FUNAI junto a alguns povos no âmbito dos Programas específicos de cada povo.
- 5.2. Para estes povos, não devem ser realizadas buscas ativas relativas ao acesso à documentação civil, inclusão no CadÚnico e acesso à direitos previdenciários.
- 5.3. Quando houver demanda destes povos por acesso à documentação civil, inclusão no CadÚnico e/ou acesso à direitos previdenciários, deverá ser realizado processo de Consulta Livre, Prévia e Informada, conforme orientações contidas nas Fundamentações destas diretrizes.
- 5.4. Considera-se que políticas de Segurança Alimentar e Nutricional, como Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, Programa de Alimentação Escolar - PNAE, Fomento Rural (distribuição de insumos e ferramentas agrícolas), Cozinha Solidária (em contextos urbanos), Programa Cisternas, estratégias de fortalecimento dos arranjos produtivos locais, dentre outras, podem ser mais adequadas aos PIRC em comparação com as políticas de transferência de renda, desde que sejam executadas com o acompanhamento da FUNAI e adaptadas às especificidades e organização social de cada povo.
- 5.5. No que tange a proteção social de povos indígenas considerados de recente contato, as propostas acima detalhadas devem ser pautadas no âmbito da Conferência Nacional de Assistência Social.

6. Base de dados do CadÚnico e INSS

- 6.1. Recomenda-se a viabilização de acesso à FUNAI, em especial por meio da Coordenação-Geral de Índios Isolados e de Recente Contato (CGIIRC/DPT), além da Coordenação-Geral de Promoção dos Direitos Sociais, aos dados do CadÚnico e INSS (Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS) referentes aos usuários cadastrados como pertencentes a povos indígenas considerados de recente contato pela FUNAI, possibilitando o apoio do órgão indigenista oficial na qualificação e revisão dos dados, bem como possíveis melhorias no sistema de cadastro

- e metodologia de coleta de dados relativos aos campos *etnia* e *terra indígena*.
- 6.2. Recomenda-se o estabelecimento, entre FUNAI, MDS e INSS, de uma parametrização atualizada dos campos “Etnia” e “Terra Indígena” relativos às bases de dados destas instituições.
 - 6.3. Recomenda-se o estabelecimento de rotina no sistema CadÚnico para que, ao cadastrar um indígena pertencente a um povo indígena de recente contato, o equipamento socioassistencial receba a informação de que se trata de PIRC e que suas especificidades devem ser respeitadas.
 - 6.4. Considerando as recomendações elencadas nos tópicos anteriores deste documento, o cadastramento no CadÚnico de indígenas considerados de recente contato deve ser precedido de Consulta Livre, Prévia e Informada, observando-se as diretrizes 2.1 a 2.6.

Tabela 1. Povos Indígenas de Recente Contato, Terras Indígenas habitadas, situação fundiária das Terras Indígenas, quantidade de aldeias, população estimada, unidade descentralizada responsável pelo atendimento, unidades federativas, localização em área de fronteira. Dados sistematizados pela Coordenação de Políticas para Povos Indígenas de Recente Contato (COPIRC/CGIIRC/FUNAI/DPT) (2023, 2024), apresentados originalmente na Informação Técnica nº 44/2023/COPIRC/CGIIRC/DPT-FUNAI, em atualização contínua.

PIRC	Terra Indígena	Situação Fundiária	QTD Aldeias	População	Atendimento CFPE/CR	UF	Fronteira		
Akuntsu	Rio Omerê	Regularizada	1	3	CFPE Guaporé	RO	Sim		
Kanoe			1	4					
Arara	Cachoeira Seca	Regularizada	3	110	CFPE Médio Xingu	PA	Não		
Araweté	Araweté Igapé Ipixuna	Regularizada	31	720			Não		
Avá-Canoeiro	Avá-Canoeiro	Homologada	1	9	CRAraguáia Tocantins	GO	Não		
	Parque do Araguaia	Regularizada	S/D	S/D			Não		
	Taego Áwa	Declarada	S/D	S/D			Não		
	Alto Turiacú	Regularizada	7	600	CFPE Awa	MA	Não		
Awa Guajá	Awa	Regularizada					Não		
	Caru	Regularizada					Não		
Dâw	Médio Rio Negro I	Regularizada	1	150	CR Rio Negro	AM	Sim		
Nadéb	Paraná do Boa Boa	Regularizada	7	800			Não		
	Uneixi	Homologada					Não		
Hupd'ah	Uneixi	Regularizada					Não		
Yuhupdeh	Alto Rio Negro	Regularizada	35	2600	CR Alto Solimões	AM	Sim		
		Regularizada	9	850			Não		
Enawene-Nawe	Rio Apaporis	Regularizada	S/D	S/D			Sim		
Juma	Enawenê-Nawê	Regularizada	1	1050	CR Noroeste do Mato Grosso	MT	Sim		
Pirahã	Juma	Regularizada	1	27			Não		
	Ipixuna	Regularizada	13	890	CFPE Madeira-Purus	AM	Não		
Kinja	Pirahã	Regularizada					Não		
Korubo	Waimiri-Atraíri	Regularizada	62	2394	CFPE Waimiri-Atraíri	AM, RR	Sim		
Tsohom-djapa	Vale do Javari	Regularizada	6	150			Sim		
	Vale do Javari	Regularizada	1	46	CFPE Vale do Javari	AM	Sim		
Madija-Kulina	Alto Rio Purus	Regularizada	26	2000	CR Alto Purus	AC	Sim		
	Estrião	Em Estudo	S/D	S/D			Sim		
	Kumaru do Lago Ualá	Regularizada	S/D	S/D			Não		
	Jaminaua/Envira	Regularizada	9	1000	CR Juruá	AC	Sim		
	Kaxinawá do Rio Humaitá	Regularizada					Sim		
	Kulina do Rio Envira	Regularizada					Sim		
	Kulina Igapé do Pau	Regularizada	31	2500	CR Vale do Javari	AM	Sim		
	Cacau do Tarauaca	Regularizada					Não		
	Kulina do Médio Juruá	Regularizada					AC, AM		
Parakanã	Aptyterewa	Regularizada	28	850	CFPE Médio Xingu	PA	Não		
	Parakanã	Regularizada	29	1510			Não		
Suruaha	Zuruahã	Regularizada	9	154	CFPE Madeira-Purus	AM	Não		
Yanomami (Palimitheli)			21	1500					
Yanomami (Sarumá)			45	3800	CFPE Yanomami	AM, RR			
Yanomami (Xamathari)			90	5000					
Yanomami (Xiriana)			30	1300					
Yanomami (Xixána)			25	1000					
Yanomami (Yanomae)			90	1200					
Yanomami (Yanomami)			100	12000					
Yanomami (Yaware)			25	1000					
Yura	Kampa e Isolados do Rio Envira	Regularizada	1	35	CFPE Envira	AC	Sim		
Zo'é	Zoe	Regularizada	18	332			Não		
QUANTIDADE DE ALDEIAS E POPULAÇÃO>>			757	45584					

